



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 30 de agosto de 2019

Número 166

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 130/2019:

Altera os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional 2

Decreto-Lei n.º 131/2019:

Aprova o Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão 20

Decreto-Lei n.º 132/2019:

Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira 48

Administração Interna, Infraestruturas e Habitação e Ambiente e Transição Energética

Portaria n.º 281/2019:

Estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas em cisterna 70

Ambiente e Transição Energética

Portaria n.º 282/2019:

Estabelece o procedimento de elaboração, incluindo calendário e demais trâmites, do estudo sobre os impactos de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, e revoga a Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho. 74

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 283/2019:

Altera a Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, que define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias 2018-2021 e fixa os períodos, os processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas 78



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 130/2019

de 30 de agosto

Sumário: Altera os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

O Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na sua redação atual, estabelece os princípios e as normas a que obedece a produção cartográfica no território nacional, aplicando-se à cartografia topográfica vetorial, topográfica de imagem e hidrográfica e à cartografia temática de base topográfica, com exceção da cartografia classificada das Forças Armadas e da cartografia náutica e aeronáutica.

A presente alteração legislativa pretende clarificar, simplificar e desenvolver este regime jurídico, porquanto a sua aplicação tem suscitado dificuldades interpretativas em diversas matérias e evidenciado desajustes, nomeadamente no que se refere à cartografia temática e às regras de utilização da cartografia de base pelos programas e planos territoriais.

Considera-se, ainda, fundamental consagrar a constituição de uma Base de Dados Nacional de Cartografia que estruture e organize a informação geográfica das grandes escalas, e que promova a existência e disponibilização de uma cobertura nacional de cartografia à escala de 1:10.000 ou, em determinadas áreas, superiores, devidamente articulada e atualizada, passível de servir múltiplos fins, com o objetivo de promover a informação geográfica, através da sua produção, disponibilização e acesso, no contexto de uma política de dados abertos e de promoção da sociedade e da economia digital.

Do conjunto de alterações introduzidas, tendo como objetivo a clarificação e simplificação de procedimentos, salienta-se a introdução de uma referência expressa à competência das Regiões Autónomas para a homologação da cartografia produzida nos respetivos territórios, bem como a possibilidade de os municípios e entidades intermunicipais atualizarem cartografia da sua propriedade, desde que respeitadas as normas e especificações técnicas aplicáveis e a condição de homologação, dinamizando a atualização da cartografia topográfica e fomentando uma maior aproximação entre a cartografia homologada e as necessidades da sua utilização, nomeadamente no âmbito do planeamento e gestão.

Em matéria de utilização para fins civis da cartografia militar em escalas para as quais não existam normas e especificações técnicas da Direção-Geral do Território (DGT) ou do Instituto Hidrográfico, estabelece-se a obrigatoriedade de publicitação das características técnicas da informação cartográfica, mediante parecer prévio do Conselho Coordenador de Cartografia, resolvendo-se assim uma incongruência manifestada na aplicação do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na sua redação atual.

O procedimento de mera comunicação prévia junto da DGT é simplificado, ficando as entidades produtoras apenas de cartografia temática desoneradas da sua apresentação, uma vez que a cartografia temática é obrigatoriamente elaborada sobre uma base cartográfica oficial ou homologada e os organismos e serviços legalmente competentes pelo tema subjacente a essa cartografia têm a responsabilidade de assegurar o cumprimento de tal obrigação, a par da definição de normas e especificações técnicas de produção e reprodução e de homologação da cartografia temática. Por outro lado, são introduzidas alterações ao procedimento de mera comunicação prévia que acrescentam valor, ficando garantida a permanente atualização da lista de entidades comunicantes através da fixação de um prazo para o exercício da atividade de produção cartográfica, e reafirmado o respeito pela legislação e pelas normas e especificações técnicas aplicáveis, por parte das entidades comunicantes, mediante a apresentação obrigatória de uma declaração de responsabilidade.

No que se refere à utilização de cartografia de base pelos instrumentos de gestão territorial, o presente diploma acolhe as preocupações dos atores envolvidos, face à inadequabilidade dos prazos que constavam da lei, atentas as dinâmicas reais do planeamento e o justo equilíbrio entre o interesse de atualização da cartografia e o esforço dessa atualização. Assim, procede-se ao alargamento dos prazos de atualização da cartografia de base a utilizar nos planos territoriais para



horizontes mais ajustados e isenta-se um universo de situações que, pela sua natureza ou exiguidade territorial, não justificam a sua sujeição a tais prazos.

Ainda no domínio do planeamento, procede-se à eliminação das referências às normas e especificações técnicas da DGT aplicáveis à cartografia resultante da elaboração dos planos territoriais, uma vez que as peças gráficas dos planos utilizam obrigatoriamente cartografia de base oficial ou homologada e configuram uma cartografia específica, de natureza regulamentar e propositiva. Clarifica-se, assim, que a matéria relativa às peças gráficas dos planos é disciplinada no contexto das normas regulamentares previstas no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Procede-se, ainda, à atualização da composição e das competências do Conselho Coordenador de Cartografia, a fim de tornar este órgão mais apto e mais eficaz para o exercício de funções de natureza consultiva e para a dinamização da produção e disponibilização de cartografia.

Por último, salienta-se a revisão da matéria contraordenacional que passa a incluir novos ilícitos, designadamente no que concerne às situações de incumprimento da utilização de cartografia oficial ou homologada nas atividades de produção de cartografia temática e de instrumentos de gestão territorial, conferindo-se uma maior expressividade ao exercício dos poderes de fiscalização sucessiva da DGT, enquanto autoridade nacional em matéria de cartografia.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, 180/2009, de 7 de agosto, 84/2011, de 20 de junho, e 141/2014, de 19 de setembro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 15.º-A, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...].

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, com exceção da cartografia classificada das Forças Armadas e da produção de cartas náuticas e aeronáuticas.

3 — A utilização de cartografia das Forças Armadas para fins civis obedece ao disposto no presente diploma.

4 — [Anterior prómio do n.º 3]:

a) 'Cartografia de base', designação dada à cartografia topográfica vetorial, à cartografia topográfica de imagem ou à cartografia hidrográfica, oficial ou homologada;

b) 'Cartografia topográfica vetorial', a cartografia de finalidade múltipla representando os acidentes naturais e artificiais, de acordo com exigências de conteúdo, posicionamento e escalas de reprodução;

c) 'Cartografia topográfica de imagem', também designada por ortofotocartografia, a cartografia que consiste em imagens digitais do terreno obtidas a partir da orto-retificação de imagens



métricas captadas por sensores colocados em plataformas aéreas ou espaciais, completadas ou não, conforme o fim a que se destina, por elementos adicionais da cartografia topográfica vetorial consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal;

d) [Anterior alínea d) do n.º 3.]

e) [Anterior alínea e) do n.º 3.]

Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes para a produção de cartografia, a cobertura do território com cartografia topográfica vetorial e cartografia topográfica de imagem nas escalas de 1:10.000 e inferiores e com cartografia hidrográfica nas escalas recomendadas, assim como as respetivas atualizações;

c) [...].

2 — A cobertura do território com cartografia topográfica vetorial e cartografia topográfica de imagem nas escalas de 1:10.000 e superiores deve ser efetuada, sempre que possível, em cooperação com os municípios e entidades intermunicipais, mediante a celebração de protocolos.

3 — [...].

4 — Compete à Direção-Geral do Território (DGT), ao Centro de Informação Geoespacial do Exército (CIGeoE) e ao Instituto Hidrográfico (IH), no âmbito das respetivas competências, a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia.

5 — A utilização para fins civis da cartografia produzida pelas entidades militares referidas no número anterior para a qual não existam normas e especificações técnicas da DGT ou do IH está sujeita à publicitação das características técnicas dessa cartografia pelas respetivas entidades nos seus sítios da internet, após parecer do Conselho Coordenador da Cartografia.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — Nas Regiões Autónomas a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia topográfica vetorial e cartografia topográfica de imagem compete às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

8 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, são competentes para a elaboração de cartografia topográfica vetorial e cartografia topográfica de imagem a DGT, o CIGeoE, os serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas e o IH para a cartografia hidrográfica.

9 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, são competentes para a elaboração de cartografia temática oficial os organismos e serviços públicos responsáveis pelos temas subjacentes a essa cartografia.

10 — Além dos organismos e serviços públicos legalmente competentes, qualquer entidade pode produzir cartografia ou desenvolver atividades no domínio da produção cartográfica desde que cumpra as normas e especificações técnicas previstas nos n.ºs 4, 6 e 7, e caso se trate de cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem ou cartografia hidrográfica, tenha apresentado a mera comunicação prévia nos termos do artigo 8.º

11 — A atualização de cartografia topográfica homologada pode ser efetuada, sem mera comunicação prévia, pelos respetivos municípios e entidades intermunicipais, desde que cumpram as normas e especificações técnicas previstas no n.º 4.

12 — A cartografia temática é obrigatoriamente produzida com base em cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem ou cartografia hidrográfica oficial ou homologada, nos termos definidos no artigo 15.º

13 — (Anterior n.º 11.)

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — Entende-se por cartografia homologada a cartografia topográfica vetorial e a cartografia topográfica de imagem, bem como a cartografia hidrográfica produzida pelas entidades abrangidas pelo disposto no artigo 8.º e que tenha sido reconhecida como tendo cumprido, nos termos do artigo 15.º, as normas e especificações técnicas definidas pelas entidades competentes nos termos do previsto nos n.ºs 4 e 7 do artigo anterior.

3 — Considera-se também cartografia homologada a cartografia temática que os organismos e serviços públicos responsáveis pelos temas subjacentes a essa cartografia reconheçam como tendo cumprido, nos termos do artigo 15.º, as respetivas normas e especificações técnicas definidas pelas entidades competentes nos termos do previsto no n.º 6 do artigo anterior.

4 — [...].

5 — A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos, integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) previsto no Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, na sua redação atual.

6 — Os organismos e serviços públicos, bem como as entidades concessionárias de serviços públicos, só podem utilizar cartografia oficial ou, na ausência desta, cartografia homologada, desde que inscritas no Registo Nacional de Dados Geográficos a que se refere o n.º 5.

7 — Quando se trate de cartografia temática, o organismo ou serviço público responsável pelos temas subjacentes a essa cartografia deve assegurar que a cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem ou cartografia hidrográfica que utilizou na sua produção é oficial ou homologada.

8 — As entidades proprietárias da cartografia oficial e homologada ficam obrigadas ao lançamento das correspondentes fichas de metadados na plataforma do SNIG, a que se reporta o n.º 5.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — A cartografia topográfica vetorial e a cartografia topográfica de imagem, oficial ou homologada, de escala igual ou superior a 1:10 000, integra a Base de Dados Nacional de Cartografia.

11 — A Base de Dados Nacional de Cartografia é partilhada entre a DGT e as entidades proprietárias da informação, seguindo uma política de dados abertos que não restrinja a sua utilização de forma generalizada, sendo a cartografia adquirida com recurso a financiamento público nacional ou da União Europeia obrigatoriamente de acesso público.

12 — A DGT é a entidade competente para promover a constituição da Base de Dados Nacional de Cartografia e definir os termos e condições da sua operacionalização, designadamente o seu conteúdo, garantindo a sua articulação com o SNIG.

13 — A Base de Dados Nacional de Cartografia pode também integrar cartografia temática oficial ou homologada.

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) Coordenar as atividades de cartografia dos organismos e serviços públicos legalmente competentes;

b) Promover a cobertura de todo o território com fotografia aerofotogramétrica e com cartografia oficial ou homologada nos tipos e escalas necessários à satisfação dos interesses nacionais;

c) Propor objetivos e estratégias para as atividades de cartografia, tendo em vista a sua dinamização, a otimização dos recursos disponíveis e a obtenção de economias de escala;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Promover a criação e manutenção de uma base de dados de toponímia e de endereços normalizados;



- h) Dinamizar e acompanhar a Base de Dados Nacional de Cartografia;
- i) [Anterior alínea h).]
- j) Propor medidas tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de geodesia e de cartografia e à proteção da produção cartográfica;
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o Conselho Coordenador de Cartografia pode ouvir, sempre que necessário, outras entidades relacionadas com a produção e a utilização de cartografia.

Artigo 6.º

[...]

1 — O Conselho Coordenador de Cartografia é composto pelas seguintes entidades:

- a) Direção-Geral do Território;
- b) Centro de Informação Geoespacial do Exército;
- c) Instituto Hidrográfico;
- d) Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- e) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- f) [...];
- g) [...];
- h) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- i) Laboratório Nacional de Energia e Geologia;
- j) Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- l) [...];
- m) (Revogada.)
- n) (Revogada.)
- o) (Revogada.)
- p) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
- q) Instituto de Mobilidade e Transportes, I. P.;
- r) Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- s) Serviço regional responsável pelas atividades de cartografia na Região Autónoma da Madeira;
- t) Serviço regional responsável pelas atividades de cartografia na Região Autónoma dos Açores;
- u) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- v) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- x) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

2 — Cada uma das entidades referidas no número anterior designa o seu representante de entre os titulares de cargos de direção superior ou equivalentes, exceto a entidade referida na alínea u), que designa dois, bem como os suplentes que os substituem nas suas faltas e impedimentos.

3 — Por convite do presidente do Conselho Coordenador de Cartografia e sempre que tal se justifique em função da ordem do dia, podem ainda participar neste órgão, sem direito a voto, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 5.º ou outras entidades de reconhecido mérito.

Artigo 7.º

[...]

1 — Compete à DGT assegurar o apoio logístico e administrativo, suportar os encargos financeiros decorrentes do funcionamento e dar execução às deliberações do Conselho Coordenador de Cartografia.



2 — A presidência do Conselho Coordenador de Cartografia é assegurada pela DGT, coadjuvada pelas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, na qualidade de vice-presidentes.

3 — O Conselho Coordenador de Cartografia reúne ordinariamente com periodicidade semestral, na sede da DGT, por convocatória do respetivo presidente.

4 — Nas reuniões do Conselho Coordenador de Cartografia podem participar, sem direito a voto, técnicos dos organismos e serviços nele representados.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 8.º

[...]

1 — O exercício de atividades no domínio da produção de cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem, cartografia hidrográfica e coberturas aerofotogramétricas depende de mera comunicação prévia a efetuar por todas as entidades, com exceção dos organismos e serviços públicos legalmente competentes.

2 — Para o exercício de atividades no domínio da produção de cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem e coberturas aerofotogramétricas, a mera comunicação prévia é efetuada junto da DGT, em formulário próprio disponível no seu sítio na Internet, bem como através do e-Portugal, e pressupõe o enquadramento da atividade no CAE adequado.

3 — Para o exercício de atividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica, a mera comunicação prévia é efetuada junto do IH, em formulário próprio disponível no seu sítio na Internet, bem como através do e-Portugal, e pressupõe o enquadramento da atividade no CAE adequado.

4 — Os interessados devem apresentar:

a) Caso se trate de pessoa coletiva, o código de acesso online à certidão permanente do registo comercial ou, se a entidade não se encontrar sujeita a registo comercial, uma certidão de inserção no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;

b) No caso de pessoa singular, autorização para consulta junto da Autoridade Tributária do registo da atividade ou documento comprovativo de declaração de exercício de atividade;

c) Documento que ateste que o interessado se encontra legalmente estabelecido num Estado-Membro da União Europeia para exercício da atividade de produção de cartografia, se aplicável.

5 — A mera comunicação prévia é acompanhada de declaração na qual o comunicante se obriga a respeitar as normas e especificações técnicas vigentes para o exercício das atividades referidas nos n.ºs 2 e 3.

6 — Com a apresentação dos formulários referidos nos n.ºs 2 e 3 e a declaração a que se refere o número anterior, é emitido comprovativo eletrónico.

7 — As atividades referidas no n.º 1 podem ser exercidas pelo período de 5 anos após liquidação de taxa a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, sem prejuízo do disposto no n.º 10.

8 — É divulgada nos respetivos sítios na Internet da DGT e do IH, assim como no e-Portugal, a lista atualizada de entidades comunicantes que exercem as atividades referidas no presente artigo.

9 — A cessação do exercício das atividades a que se refere o presente artigo, em território nacional, deve ser comunicada à DGT ou IH através do e-Portugal, no prazo de 60 dias.

10 — Excetuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3:

a) As atividades relativas à impressão e comercialização de publicações com conteúdo cartográfico;

b) A produção de cartografia destinada ao uso exclusivo da entidade produtora.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].



3 — [...].

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 10 a 13 do artigo 3.º, a autorização prevista no n.º 2 opera com a integração da cartografia na Base de Dados Nacional de Cartografia.

Artigo 15.º

Homologação da cartografia

1 — Para fins de utilização pública, a cartografia produzida por entidades que não os organismos e serviços públicos legalmente competentes encontra-se sujeita a homologação.

2 — Fica igualmente sujeita a homologação a cartografia topográfica atualizada pelos municípios e entidades intermunicipais, ao abrigo do n.º 11 do artigo 2.º

3 — [...].

4 — [...].

5 — A homologação é requerida pela entidade produtora ou proprietária à DGT, ou às administrações regionais, se aplicável, quando se trate de cartografia topográfica vetorial ou cartografia topográfica de imagem, e ao IH, quando se trate de cartografia hidrográfica.

6 — No caso de cartografia temática, a homologação é requerida ao respetivo organismo ou serviço público responsável pelos temas subjacentes a essa cartografia, ao qual cabe verificar que a cartografia de base é oficial ou homologada.

7 — A homologação, decidida no prazo de 90 dias, depende da avaliação do cumprimento das normas e especificações técnicas aplicáveis e envolve o pagamento dos serviços realizados nos termos a definir por portaria do membro do Governo competente em razão da matéria ou das Regiões Autónomas.

8 — As regras aplicáveis aos procedimentos de homologação são aprovadas e publicitadas nos sítios na Internet das entidades mencionadas nos n.ºs 5 e 6.

9 — A recusa de homologação está sujeita a audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

10 — Os organismos e serviços públicos competentes para os procedimentos de homologação divulgam trimestralmente, nos respetivos sítios na Internet, uma lista com o resultado dos processos de homologação de produção cartográfica que lhes tenham sido submetidos.

Artigo 15.º-A

Cartografia a utilizar nos programas e planos territoriais

1 — A cartografia a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e, quando aplicável, dos programas territoriais, é obrigatoriamente cartografia de base oficial ou homologada, preferencialmente em formato vetorial.

2 — Os planos diretores municipais ou intermunicipais e os planos de urbanização municipais ou intermunicipais podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial oro-hidrográfica tridimensional, redes rodoviária e ferroviária e informação toponímica consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal.

3 — Os planos de pormenor municipais ou intermunicipais devem utilizar cartografia topográfica vetorial.

4 — A cartografia a utilizar nos programas e planos territoriais deve estar atualizada.

5 — A cartografia a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração e revisão do plano, os seguintes prazos:

a) Planos Diretores — cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos;

b) Planos de Urbanização e de Pormenor — cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação inferior a três anos.

6 — Nos casos em que a cartografia homologada já não cumpra os prazos referidos no número anterior, mas ainda se encontre atualizada nos termos das normas e especificações técnicas aplicáveis, pode ser requerida a renovação do ato de homologação.

7 — O disposto no n.º 5 não se aplica às dinâmicas de alteração de área inferior a 2 ha, de alteração por adaptação, de alteração simplificada bem como às correções materiais de planos territoriais e, ainda, às medidas preventivas, podendo ser utilizada na alteração por adaptação a cartografia do programa ou plano territorial que determinou essa alteração, quando aplicável.

8 — A exclusão a que se reporta o número anterior abrange ainda as alterações que decorrem do regime extraordinário de regularização de atividades económicas (RERAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e prorrogado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho.

9 — A cartografia de base a utilizar nos planos territoriais deve satisfazer os seguintes requisitos de exatidão posicional:

- a) Planos diretores — melhor ou igual a 5 m em planimetria e altimetria;
- b) Planos de urbanização — melhor ou igual a 2 m em planimetria e em altimetria;
- c) Planos de pormenor — melhor ou igual a 0,30 m em planimetria e a 0,40 m em altimetria.

Artigo 16.º

[...]

1 — Compete à DGT, ao IH e aos serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas a fiscalização do cumprimento do presente diploma, nas respetivas áreas de competência.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior por parte do IH e dos serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas, devem estas entidades remeter à DGT os relatórios das ações efetuadas, para conhecimento.

3 — [...].

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, o IGeoE, bem como os organismos produtores de cartografia temática oficial, colaboram com a DGT, com o IH e com os serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas nas ações de fiscalização, prestando apoio técnico sempre que necessário.

5 — [...].

6 — Os dados técnicos relativos a cada processo de produção de cartografia devem ser mantidos, por igual período, para efeitos exclusivos de eventual verificação da qualidade por parte da DGT, pelo IH ou pelos serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas.

7 — [...].

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]:

a) A produção e reprodução de cartografia para fins públicos que não obedeça às normas e especificações técnicas a que se reportam os n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 2.º;

b) A produção de cartografia temática em violação do disposto no n.º 12 do artigo 2.º e no n.º 7 do artigo 3.º;

c) O incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 3.º;

d) O exercício de atividades no domínio da produção cartográfica com desrespeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 8.º;

e) [...];

f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;

g) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 6 e n.º 9 do artigo 15.º-A;

h) [Anterior alínea c).]

i) [Anterior alínea d).]



2 — A contraordenação prevista na alínea e) do número anterior é punível com coima de € 600 e até ao máximo de € 3 700, no caso de pessoa singular, e de € 5 000 até € 44 800, no caso de pessoa coletiva.

3 — A contraordenação previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 1 é punível com coima de € 300 até € 2 000, e no caso de pessoa singular, e de € 3 000 até € 20 000, no caso de pessoa coletiva.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas c), h) e i) do n.º 1 são puníveis com coima de € 200 até € 1 500, no caso de pessoa singular, e de € 2 000 até € 15 000, no caso de pessoa coletiva.

5 — [...].

6 — São competentes para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as respetivas coimas, os dirigentes máximos dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 16.º

7 — As entidades e os serviços públicos têm o dever de comunicar aos organismos referidos no n.º 1 do artigo 16.º a ocorrência de quaisquer eventos ou circunstâncias suscetíveis de se configurarem como contraordenação, bem como o dever de colaborar no âmbito do respetivo processo.

8 — [...].»

Artigo 3.º

Regime transitório

1 — As entidades que já procederam à comunicação prévia nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na sua redação atual, têm o prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, para apresentar a declaração prevista no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, sob pena de caducidade do registo e eliminação da lista a que se reporta o n.º 8 deste artigo.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os prazos previstos no n.º 5 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, aplicam-se até um ano após a data de deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento.

Artigo 4.º

Republicação

1 — É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «lGeoE» deve ler-se «ClGeoE».

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Ángelo Nelson Rosário de Souza* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 29 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.



ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, com exceção da cartografia classificada das Forças Armadas e da produção de cartas náuticas e aeronáuticas.

3 — A utilização de cartografia das Forças Armadas para fins civis obedece ao disposto no presente diploma.

4 — Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Cartografia de base», designação dada à cartografia topográfica vetorial, à cartografia topográfica de imagem ou à cartografia hidrográfica, oficial ou homologada;

b) «Cartografia topográfica vetorial», a cartografia de finalidade múltipla representando os acidentes naturais e artificiais, de acordo com exigências de conteúdo, posicionamento e escalas de reprodução;

c) «Cartografia topográfica de imagem», também designada por ortofotocartografia, a cartografia que consiste em imagens digitais do terreno obtidas a partir da orto-retificação de imagens métricas captadas por sensores colocados em plataformas aéreas ou espaciais, completadas ou não, conforme o fim a que se destina, por elementos adicionais da cartografia topográfica vetorial consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal;

d) «Cartografia hidrográfica» a cartografia que tem como objeto a representação gráfica da morfologia e da natureza do fundo das zonas imersas e da região emersa adjacente;

e) «Cartografia temática», a cartografia específica que representa fenómenos localizáveis de qualquer natureza, quantitativos ou qualitativos, sobre uma base cartográfica oficial ou homologada.

Artigo 2.º

Produção cartográfica

1 — Incumbe ao Estado:

a) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes, a cobertura aerofotogramétrica em escalas consideradas adequadas para fins de produção de cartografia de base;

b) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes para a produção de cartografia, a cobertura do território com cartografia topográfica vetorial e cartografia topográfica de imagem nas escalas de 1:10.000 e inferiores e com cartografia hidrográfica nas escalas recomendadas, assim como as respetivas atualizações;

c) Assegurar a produção e manutenção da cartografia temática para utilização das entidades e serviços públicos legalmente competentes.

2 — A cobertura do território com cartografia topográfica vetorial e cartografia topográfica de imagem nas escalas de 1:10.000 e superiores deve ser efetuada, sempre que possível, em cooperação com os municípios e entidades intermunicipais, mediante a celebração de protocolos.

3 — *(Revogado.)*

4 — Compete à Direção-Geral do Território (DGT), ao Centro de Informação Geoespacial do Exército (CIGeoE) e ao Instituto Hidrográfico (IH), no âmbito das respetivas competências, a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia.



5 — A utilização para fins civis da cartografia produzida pelas entidades militares referidas no número anterior para a qual não existam normas e especificações técnicas da DGT ou do IH está sujeita à publicitação das características técnicas dessa cartografia pelas respetivas entidades nos seus sítios da internet, após parecer do Conselho Coordenador da Cartografia.

6 — Compete aos organismos e serviços públicos responsáveis por cartografia temática oficial a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução, nas respetivas áreas de competência.

7 — Nas Regiões Autónomas a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia topográfica vetorial e cartografia topográfica de imagem compete às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

8 — Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, são competentes para a elaboração de cartografia topográfica vetorial e cartografia topográfica de imagem a DGT, o CIGeoE, os serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas e o IH para a cartografia hidrográfica.

9 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, são competentes para a elaboração de cartografia temática oficial os organismos e serviços públicos responsáveis pelos temas subjacentes a essa cartografia.

10 — Além dos organismos e serviços públicos legalmente competentes, qualquer entidade pode produzir cartografia ou desenvolver atividades no domínio da produção cartográfica desde que cumpra as normas e especificações técnicas previstas nos n.ºs 4, 6 e 7, e caso se trate de cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem ou cartografia hidrográfica, tenha apresentado a mera comunicação prévia nos termos do artigo 8.º

11 — A atualização de cartografia topográfica homologada pode ser efetuada, sem mera comunicação prévia, pelos respetivos municípios e entidades intermunicipais, desde que cumpram as normas e especificações técnicas previstas no n.º 4.

12 — A cartografia temática é obrigatoriamente produzida com base em cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem ou cartografia hidrográfica oficial ou homologada, nos termos definidos no artigo 15.º

13 — Para a produção da cartografia referida no n.º 1 podem os organismos e serviços públicos competentes recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições referidas nos números anteriores.

Artigo 3.º

Cartografia oficial e homologada

1 — Entende-se por cartografia oficial, para efeitos do presente diploma, toda a cartografia produzida no âmbito do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Entende-se por cartografia homologada a cartografia topográfica vetorial e a cartografia topográfica de imagem, bem como a cartografia hidrográfica produzida pelas entidades abrangidas pelo disposto no artigo 8.º e que tenha sido reconhecida como tendo cumprido, nos termos do artigo 15.º, as normas e especificações técnicas definidas pelas entidades competentes nos termos do previsto nos n.ºs 4 e 7 do artigo anterior.

3 — Considera-se também cartografia homologada a cartografia temática que os organismos e serviços públicos responsáveis pelos temas subjacentes a essa cartografia reconheçam como tendo cumprido, nos termos do artigo 15.º, as respetivas normas e especificações técnicas definidas pelas entidades competentes nos termos do previsto no n.º 6 do artigo anterior.

4 — *(Revogado.)*

5 — A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos, integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG) previsto no Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, na sua redação atual.

6 — Os organismos e serviços públicos, bem como as entidades concessionárias de serviços públicos, só podem utilizar cartografia oficial ou, na ausência desta, cartografia homologada, desde que inscritas no Registo Nacional de Dados Geográficos a que se refere o n.º 5.



7 — Quando se trate de cartografia temática, o organismo ou serviço público responsável pelos temas subjacentes a essa cartografia deve assegurar que a cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem ou cartografia hidrográfica que utilizou na sua produção é oficial ou homologada.

8 — As entidades proprietárias da cartografia oficial e homologada ficam obrigadas ao lançamento das correspondentes fichas de metadados na plataforma do SNIG, a que se reporta o n.º 5.

9 — A metainformação inerente à cartografia oficial e homologada deve respeitar o perfil nacional de metadados divulgado no sítio na Internet da DGT.

10 — A cartografia topográfica vetorial e a cartografia topográfica de imagem, oficial ou homologada, de escala igual ou superior a 1:10 000, integra a Base de Dados Nacional de Cartografia.

11 — A Base de Dados Nacional de Cartografia é partilhada entre a DGT e as entidades proprietárias da informação, seguindo uma política de dados abertos que não restrinja a sua utilização de forma generalizada, sendo a cartografia adquirida com recurso a financiamento público nacional ou da União Europeia obrigatoriamente de acesso público.

12 — A DGT é a entidade competente para promover a constituição da Base de Dados Nacional de Cartografia e definir os termos e condições da sua operacionalização, designadamente o seu conteúdo, garantindo a sua articulação com o SNIG.

13 — A Base de Dados Nacional de Cartografia pode também integrar cartografia temática oficial ou homologada.

Artigo 3.º-A

Sistemas de georreferência

1 — Sem prejuízo do número seguinte, toda a cartografia para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT-TM06/ETRS89, no continente, e PTR08-UTM/ITRF93, nas Regiões Autónomas.

2 — No caso da cartografia hidrográfica os sistemas a adotar devem ser os constantes do sítio na Internet do IH.

Artigo 4.º

Conselho Coordenador de Cartografia

1 — O Conselho Coordenador de Cartografia funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.

2 — O Conselho Coordenador de Cartografia é o órgão de coordenação da atividade dos organismos e serviços públicos legalmente competentes para produzir cartografia.

Artigo 5.º

Competência

1 — Compete ao Conselho Coordenador de Cartografia:

a) Coordenar as atividades de cartografia dos organismos e serviços públicos legalmente competentes;

b) Promover a cobertura de todo o território com fotografia aerofotogramétrica e com cartografia oficial ou homologada nos tipos e escalas necessários à satisfação dos interesses nacionais;

c) Propor objetivos e estratégias para as atividades de cartografia, tendo em vista a sua dinamização, a otimização dos recursos disponíveis e a obtenção de economias de escala;

d) Propor normas e especificações técnicas no domínio da produção e reprodução cartográfica e dar parecer sobre as que lhe sejam apresentadas;

e) *(Revogada.)*

f) Apoiar a constituição e o funcionamento do Registo Nacional de Dados Geográficos;

g) Promover a criação e manutenção de uma base de dados de toponímia e de endereços normalizados;



- h) Dinamizar e acompanhar a Base de Dados Nacional de Cartografia;
- i) Promover a divulgação e utilização da produção cartográfica disponível;
- j) Propor medidas tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de geodesia e de cartografia e à proteção da produção cartográfica;
- l) Fomentar a formação e o aperfeiçoamento profissionais nos domínios da cartografia e afins;
- m) Emitir parecer sobre os assuntos e processos que, nos domínios da cartografia, lhe forem submetidos para o efeito;
- n) Cooperar com outras entidades que prossigam objetivos de interesse para o Conselho.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o Conselho Coordenador de Cartografia pode ouvir, sempre que necessário, outras entidades relacionadas com a produção e a utilização de cartografia.

Artigo 6.º

Composição

1 — O Conselho Coordenador de Cartografia é composto pelas seguintes entidades:

- a) Direção-Geral do Território;
- b) Centro de Informação Geoespacial do Exército;
- c) Instituto Hidrográfico;
- d) Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- e) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- f) *(Revogada.)*
- g) *(Revogada.)*
- h) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- i) Laboratório Nacional de Energia e Geologia;
- j) Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- l) *(Revogada.)*
- m) *(Revogada.)*
- n) *(Revogada.)*
- o) *(Revogada.)*
- p) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
- q) Instituto de Mobilidade e Transportes, I. P.;
- r) Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- s) Serviço regional responsável pelas atividades de cartografia na Região Autónoma da Madeira;
- t) Serviço regional responsável pelas atividades de cartografia na Região Autónoma dos Açores;
- u) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- v) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- x) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

2 — Cada uma das entidades referidas no número anterior designa o seu representante de entre os titulares de cargos de direção superior ou equivalentes, exceto a entidade referida na alínea u), que designa dois, bem como os suplentes que os substituem nas suas faltas e impedimentos.

3 — Por convite do presidente do Conselho Coordenador de Cartografia e sempre que tal se justifique em função da ordem do dia, podem ainda participar neste órgão, sem direito a voto, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 5.º ou outras entidades de reconhecido mérito.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — Compete à DGT assegurar o apoio logístico e administrativo, suportar os encargos financeiros decorrentes do funcionamento e dar execução às deliberações do Conselho Coordenador de Cartografia.



2 — A presidência do Conselho Coordenador de Cartografia é assegurada pela DGT, coadjuvada pelas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, na qualidade de vice-presidentes.

3 — O Conselho Coordenador de Cartografia reúne ordinariamente com periodicidade semestral, na sede da DGT, por convocatória do respetivo presidente.

4 — Nas reuniões do Conselho Coordenador de Cartografia podem participar, sem direito a voto, técnicos dos organismos e serviços nele representados.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 8.º

Mera comunicação prévia

1 — O exercício de atividades no domínio da produção de cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem, cartografia hidrográfica e coberturas aerofotogramétricas depende de mera comunicação prévia a efetuar por todas as entidades, com exceção dos organismos e serviços públicos legalmente competentes.

2 — Para o exercício de atividades no domínio da produção de cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem e coberturas aerofotogramétricas, a mera comunicação prévia é efetuada junto da DGT, em formulário próprio disponível no seu sítio na Internet, bem como através do e-Portugal, e pressupõe o enquadramento da atividade no CAE adequado.

3 — Para o exercício de atividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica, a mera comunicação prévia é efetuada junto do IH, em formulário próprio disponível no seu sítio na Internet, bem como através do e-Portugal, e pressupõe o enquadramento da atividade no CAE adequado.

4 — Os interessados devem apresentar:

a) Caso se trate de pessoa coletiva, o código de acesso online à certidão permanente do registo comercial ou, se a entidade não se encontrar sujeita a registo comercial, uma certidão de inserção no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;

b) No caso de pessoa singular, autorização para consulta junto da Autoridade Tributária do registo da atividade ou documento comprovativo de declaração de exercício de atividade;

c) Documento que ateste que o interessado se encontra legalmente estabelecido num Estado-Membro da União Europeia para exercício da atividade de produção de cartografia, se aplicável.

5 — A mera comunicação prévia é acompanhada de declaração na qual o comunicante se obriga a respeitar as normas e especificações técnicas vigentes para o exercício das atividades referidas nos n.ºs 2 e 3.

6 — Com a apresentação dos formulários referidos nos n.ºs 2 e 3 e a declaração a que se refere o número anterior, é emitido comprovativo eletrónico.

7 — As atividades referidas no n.º 1 podem ser exercidas pelo período de 5 anos após liquidação de taxa a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, sem prejuízo do disposto no n.º 10.

8 — É divulgada nos respetivos sítios na Internet da DGT e do IH, assim como no e-Portugal, a lista atualizada de entidades comunicantes que exercem as atividades referidas no presente artigo.

9 — A cessação do exercício das atividades a que se refere o presente artigo, em território nacional, deve ser comunicada à DGT ou IH através do e-Portugal, no prazo de 60 dias.

10 — Excetuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3:

a) As atividades relativas à impressão e comercialização de publicações com conteúdo cartográfico;

b) A produção de cartografia destinada ao uso exclusivo da entidade produtora.



Artigo 9.º

Requerimento

(Revogado.)

Artigo 10.º

Condições para a emissão de alvará

(Revogado.)

Artigo 11.º

Diretor técnico

(Revogado.)

Artigo 12.º

Validade do alvará

(Revogado.)

Artigo 13.º

Inspeção

(Revogado.)

Artigo 14.º

Proteção da produção

1 — À produção cartográfica aplica-se o disposto na lei quanto a direitos de autor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e demais legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, digitalizar manual ou automaticamente, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

3 — O disposto no número anterior não se aplica à simples divulgação da existência de produtos cartográficos devidamente caracterizados.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 10 a 13 do artigo 3.º, a autorização prevista no n.º 2 opera com a integração da cartografia na Base de Dados Nacional de Cartografia.

Artigo 15.º

Homologação da cartografia

1 — Para fins de utilização pública, a cartografia produzida por entidades que não os organismos e serviços públicos legalmente competentes encontra-se sujeita a homologação.

2 — Fica igualmente sujeita a homologação a cartografia topográfica atualizada pelos municípios e entidades intermunicipais, ao abrigo do n.º 11 do artigo 2.º

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — A homologação é requerida pela entidade produtora ou proprietária à DGT, ou às administrações regionais, se aplicável, quando se trate de cartografia topográfica vetorial ou cartografia topográfica de imagem, e ao IH, quando se trate de cartografia hidrográfica.



6 — No caso de cartografia temática, a homologação é requerida ao respetivo organismo ou serviço público responsável pelos temas subjacentes a essa cartografia, ao qual cabe verificar que a cartografia de base é oficial ou homologada.

7 — A homologação, decidida no prazo de 90 dias, depende da avaliação do cumprimento das normas e especificações técnicas aplicáveis e envolve o pagamento dos serviços realizados nos termos a definir por portaria do membro do Governo competente em razão da matéria ou das Regiões Autónomas.

8 — As regras aplicáveis aos procedimentos de homologação são aprovadas e publicitadas nos sítios na Internet das entidades mencionadas nos n.ºs 5 e 6.

9 — A recusa de homologação está sujeita a audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

10 — Os organismos e serviços públicos competentes para os procedimentos de homologação divulgam trimestralmente, nos respetivos sítios na Internet, uma lista com o resultado dos processos de homologação de produção cartográfica que lhes tenham sido submetidos.

Artigo 15.º-A

Cartografia a utilizar nos programas e planos territoriais

1 — A cartografia a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais e, quando aplicável, dos programas territoriais, é obrigatoriamente cartografia de base oficial ou homologada, preferencialmente em formato vetorial.

2 — Os planos diretores municipais ou intermunicipais e os planos de urbanização municipais ou intermunicipais podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial oro-hidrográfica tridimensional, redes rodoviária e ferroviária e informação toponímica consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal.

3 — Os planos de pormenor municipais ou intermunicipais devem utilizar cartografia topográfica vetorial.

4 — A cartografia a utilizar nos programas e planos territoriais deve estar atualizada.

5 — A cartografia a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração e revisão do plano, os seguintes prazos:

a) Planos Diretores — cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos;

b) Planos de Urbanização e de Pormenor — cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação inferior a três anos.

6 — Nos casos em que a cartografia homologada já não cumpra os prazos referidos no número anterior, mas ainda se encontre atualizada nos termos das normas e especificações técnicas aplicáveis, pode ser requerida a renovação do ato de homologação.

7 — O disposto no n.º 5 não se aplica às dinâmicas de alteração de área inferior a 2 ha, de alteração por adaptação, de alteração simplificada bem como às correções materiais de planos territoriais e, ainda, às medidas preventivas, podendo ser utilizada na alteração por adaptação a cartografia do programa ou plano territorial que determinou essa alteração, quando aplicável.

8 — A exclusão a que se reporta o número anterior abrange ainda as alterações que decorrem do regime extraordinário de regularização de atividades económicas (RERAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e prorrogado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho.

9 — A cartografia de base a utilizar nos planos territoriais deve satisfazer os seguintes requisitos de exatidão posicional:

a) Planos diretores — melhor ou igual a 5 m em planimetria e altimetria;

b) Planos de urbanização — melhor ou igual a 2 m em planimetria e em altimetria;

c) Planos de pormenor — melhor ou igual a 0,30 m em planimetria e a 0,40 m em altimetria.



Artigo 16.º

Fiscalização

1 — Compete à DGT, ao IH e aos serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas a fiscalização do cumprimento do presente diploma, nas respetivas áreas de competência.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior por parte do IH e dos serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas, devem estas entidades remeter à DGT os relatórios das ações efetuadas, para conhecimento.

3 — As atividades no domínio da produção de cartografia exercidas por qualquer entidade sujeita ao regime constante do artigo 8.º podem ser fiscalizadas, respetivamente pela DGT e pelo IH, que podem solicitar e consultar toda a documentação que entendam por necessária relativamente aos trabalhos em curso, bem como os já realizados.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, o IGeoE, bem como os organismos produtores de cartografia temática oficial, colaboram com a DGT, com o IH e com os serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas nas ações de fiscalização, prestando apoio técnico sempre que necessário.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, as entidades nele referidas ficam obrigadas a constituir e a manter, pelo prazo mínimo de 10 anos, se outra disposição legal não fixar prazo superior, arquivos devidamente organizados da documentação relativa aos trabalhos que realizem e dos quais constem nomeadamente os seguintes elementos:

- a) Informação técnica referente aos trabalhos realizados, nomeadamente, o cronograma e metodologia dos trabalhos, o tipo de cartografia, a fonte de informação, a extensão da área coberta pelo levantamento e a escala ou, no caso de cartografia hidrográfica, a ordem do levantamento;
- b) Relatórios técnicos da fiscalização, quando aplicável;
- c) Documentação inerente ao processo de homologação, nos casos em que esta tenha ocorrido.

6 — Os dados técnicos relativos a cada processo de produção de cartografia devem ser mantidos, por igual período, para efeitos exclusivos de eventual verificação da qualidade por parte da DGT, pelo IH ou pelos serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas.

7 — As entidades referidas nos números anteriores estão obrigadas a facultar os elementos neles referidos sempre que solicitado pelas entidades fiscalizadoras.

Artigo 17.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, é punível como contraordenação:

- a) A produção e reprodução de cartografia para fins públicos que não obedeça às normas e especificações técnicas a que se reportam os n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 2.º;
- b) A produção de cartografia temática em violação do disposto no n.º 12 do artigo 2.º e no n.º 7 do artigo 3.º;
- c) O incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 3.º;
- d) O exercício de atividades no domínio da produção cartográfica com desrespeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 8.º;
- e) O incumprimento da proibição referida no n.º 2 do artigo 14.º;
- f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
- g) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 6 e n.º 9 do artigo 15.º-A;
- h) A recusa, por qualquer meio, em facultar o acesso aos elementos previstos no n.º 7 do artigo anterior;
- i) O incumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.



2 — A contraordenação prevista na alínea e) do número anterior é punível com coima de € 600 e até ao máximo de € 3 700, no caso de pessoa singular, e de € 5 000 até € 44 800, no caso de pessoa coletiva.

3 — A contraordenação prevista nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 1 é punível com coima de € 300 até € 2 000, e no caso de pessoa singular, e de € 3 000 até € 20 000, no caso de pessoa coletiva.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas c), h) e i) do n.º 1 são puníveis com coima de € 200 até € 1 500, no caso de pessoa singular, e de € 2 000 até € 15 000, no caso de pessoa coletiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

6 — São competentes para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as respetivas coimas, os dirigentes máximos dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 16.º

7 — As entidades e os serviços públicos têm o dever de comunicar aos organismos referidos no n.º 1 do artigo 16.º a ocorrência de quaisquer eventos ou circunstâncias suscetíveis de se configurarem como contraordenação, bem como o dever de colaborar no âmbito do respetivo processo.

8 — O produto das coimas reverte:

a) Em 60 % para o Estado;

b) Em 40 % para a entidade que as aplicar.

Artigo 18.º

Sanções acessórias

(Revogado.)

Artigo 19.º

Disposição transitória

(Revogado.)

Artigo 20.º

Conselho Nacional de Cartografia

É extinto o Conselho Nacional de Cartografia, criado pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de junho.

Artigo 21.º

Balcão único e registos informáticos

1 — Todas as comunicações e notificações previstas no presente decreto-lei bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações são realizados por via eletrónica, através do balcão único eletrónico.

2 — Os registos que os operadores estão obrigados a manter, ao abrigo do presente decreto-lei, devem estar disponíveis em suporte informático.

3 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não seja possível o cumprimento do disposto no n.º 1, as comunicações e notificações aí referidas são efetuadas pelos demais meios previstos na lei.

112543193



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 131/2019

de 30 de agosto

Sumário: Aprova o Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão.

O presente decreto-lei aprova o Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão (Regulamento), concretizando a medida do Programa SIMPLEX+, designada «IPQ.net», que visa simplificar os regimes de licenciamento daqueles equipamentos, nomeadamente através da desmaterialização dos respetivos procedimentos, a concretizar através da sua tramitação em plataforma eletrónica acessível através do Portal ePortugal.

Incluem-se no âmbito de aplicação do Regulamento aprovado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, os recipientes sob pressão simples (RSPS) para conter ar ou azoto e os equipamentos sob pressão (ESP), bem como os conjuntos sujeitos a uma pressão máxima admissível superior a 0,5 bar, tendo as regras aplicáveis à disponibilização no mercado sido estabelecidas, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, e pelo Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/68/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A disciplina normativa agora aprovada prevê um conjunto de medidas de simplificação que, adequando os procedimentos de licenciamento de tais equipamentos às regras constantes dos diplomas acima referidos, visa assegurar uma gestão mais eficaz e uma maior celeridade dos procedimentos de licenciamento da responsabilidade do Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), reduzindo os custos de contexto que lhes estão associados.

Com a publicação deste Regulamento, é revogado o Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho, com vista ao seu alinhamento com as disposições do Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, prevendo-se que o ensaio de pressão efetuado no fabrico seja aceite para a respetiva colocação em serviço, se efetuado há menos de dois anos, o que corresponde ao prazo considerado para garantia comercial corrente. No sentido de promover a celeridade do procedimento de licenciamento e a inerente redução de custos, o Regulamento contempla, designadamente: (i) a eliminação do ato de registo autónomo; (ii) a comunicação prévia de funcionamento de RSPS; (iii) a redução dos prazos de decisão e de emissão de declarações e certificados pelo IPQ, I. P., de 45 para 30 dias; (iv) o alargamento do prazo de validade geral dos certificados, de 5 para 6 anos, sem prejuízo dos prazos estabelecidos para equipamentos específicos; (v) a emissão de parecer aos projetos de instalação por um organismo de inspeção (OI); e (vi) a isenção de apresentação do projeto de instalação para aprovação pelo IPQ, I. P., para recipientes de gás de petróleo liquefeito (GPL), atendendo às competências de outras entidades.

Por fim, com o propósito de tornar o procedimento de licenciamento mais ágil, elimina-se a obrigação de os OI comunicarem as inspeções programadas ao IPQ, I. P.

O presente decreto-lei foi notificado, na fase de projeto, à Comissão Europeia em cumprimento do disposto na Diretiva (UE) n.º 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regras técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Regulamento de Instalação e de Funcionamento de Recipientes sob Pressão Simples e de Equipamentos sob Pressão, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — Aos processos de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do Regulamento, é aplicável, até à sua conclusão, o regime constante no Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho.

2 — As instruções técnicas complementares (ITC) aprovadas através dos despachos a seguir identificados mantêm-se em vigor até à respetiva revogação:

a) Despacho n.º 22332/2001, de 12 de outubro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 30 de outubro;

b) Despacho n.º 22333/2001, de 12 de outubro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 30 de outubro;

c) Despacho n.º 1859/2003, de 13 de dezembro, da Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de janeiro;

d) Despacho n.º 11551/2007, de 21 de maio, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 12 de junho;

e) Despacho n.º 24260/2007, de 10 de outubro, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 23 de outubro;

f) Despacho n.º 24261/2007, de 10 de outubro, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 23 de outubro.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de julho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Eurico Jorge Nogueira Leite Brilhante Dias* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *João Jorge Arede Correia Neves*.

Promulgado em 26 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.



ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE RECIPIENTES SOB PRESSÃO SIMPLES
E EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO**

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Objeto

A instalação e o funcionamento de Recipientes Sob Pressão Simples (RSPS ou Recipientes) e de Equipamentos Sob Pressão (ESP ou Equipamentos), ficam sujeitos aos procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se:

a) A todos os RSPS destinados a conter ar ou azoto a uma pressão máxima admissível (PS) superior a 0,5 bar, projetados e construídos de acordo com o Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março, ou com a legislação em vigor à data da sua construção;

b) A todos os ESP destinados a conter um fluido — líquido, gás ou vapor — com PS superior a 0,5 bar, projetados e construídos de acordo com o Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, ou com a legislação em vigor à data da sua construção.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do Regulamento os RSPS não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março, os ESP não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, bem como os Recipientes e Equipamentos em relação aos quais se verifique uma das seguintes condições:

a) Destinados a:

i) Conter gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 1 com:

I) $PS \leq 2$ bar;

II) $PS \times V \leq 1000$ bar L;

ii) Conter líquidos do grupo 1 com:

I) $PS \leq 4$ bar;

II) $PS \times V \leq 10\,000$ bar L;

iii) Conter gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 2 com:

I) $PS \leq 4$ bar;

II) $PS \times V \leq 3000$ bar L;

iv) Conter líquidos do grupo 2 com:

I) $PS \leq 10$ bar;

II) $PS \times V \leq 20\,000$ bar L;

III) Temperatura máxima admissível (TS_{max}) $\leq 80^\circ\text{C}$;



b) Os geradores de vapor e água sobreaquecida com:

- i) $PS \leq 0,5$ bar;
- ii) $PS \times V \leq 200$ bar L;
- iii) $TS_{max} \leq 110^\circ\text{C}$;

c) Os geradores de água quente com:

- i) Potência de saída nominal ≤ 400 kW;
- ii) $PS \times V \leq 10\,000$ bar L;

d) As caldeiras de óleo térmico com:

- i) $PS \leq 2$ bar;
- ii) $PS \times V \leq 500$ bar L;
- iii) $TS_{max} \leq 125^\circ\text{C}$;

e) As tubagens destinadas a:

i) Gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 1 com:

- I) $PS \leq 4$ bar;
- II) $PS \times \text{Diâmetro Nominal (DN)} \leq 2000$ bar;
- III) $DN \leq 32$;

ii) Líquidos do grupo 1 com:

- I) $PS \leq 4$ bar;
- II) $PS \times DN \leq 2000$ bar;
- III) $DN \leq 50$;

iii) Gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 2 com:

- I) $PS \leq 4$ bar;
- II) $PS \times DN \leq 5000$ bar;
- III) $DN \leq 100$;

iv) Líquidos do grupo 2.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento são aplicáveis as definições constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março, e do Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, a que acrescem as seguintes:

a) «Acidente» toda a ocorrência responsável por danos em pessoas ou em bens, que seja provocada por ato criminoso ou por mau funcionamento, destruição, deficiente instalação ou acondicionamento, ou ainda por utilização indevida do Recipiente ou Equipamento, incluindo os seus acessórios;

b) «Alteração» a modificação efetuada num Recipiente ou Equipamento com o objetivo de alterar as condições de funcionamento, da instalação ou do seu desempenho;

c) «Caldeira de óleo térmico» gerador de calor em que o fluido de transporte é um líquido distinto da água, com uma pressão de vapor, à temperatura máxima de “película”, inferior à pressão atmosférica;

d) «Conjunto» vários ESP unidos entre si por um fabricante, por forma a constituírem um todo integrado e funcional;

e) «Conjunto processual» conjunto de ESP e respetivas tubagens de interligação, isoláveis ou não, destinados a conter o mesmo fluido ou fluidos distintos, cujos requisitos aplicáveis estão definidos em instruções técnicas complementares (ITC) específicas;

f) «Família de equipamentos» ESP que contenham o mesmo fluido ou fluidos com características semelhantes, com condições técnicas de instalação semelhantes, ou conjuntos de ESP que pela sua conceção se encontram interligados de um modo permanente;

g) «Fluidos» quaisquer gases, líquidos ou vapores puros e respetivas misturas, podendo conter sólidos em suspensão, os quais são classificados conforme as alíneas h) e i);

h) «Fluidos do grupo 1» abrange substâncias ou misturas, tais como definidas no artigo 2.º, pontos 7 e 8, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, classificados como perigosos em conformidade com as seguintes classes de perigo físico ou para a saúde, estabelecidas nas partes 2 e 3 do anexo I ao referido regulamento:

- i) Explosivos instáveis ou explosivos das divisões 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5;
- ii) Gases inflamáveis, categorias 1 e 2;
- iii) Gases comburentes, categoria 1;
- iv) Líquidos inflamáveis, categorias 1 e 2;
- v) Líquidos inflamáveis, categoria 3, quando a temperatura máxima admissível for superior ao ponto de inflamação;
- vi) Sólidos inflamáveis, categorias 1 e 2;
- vii) Substâncias e misturas autorreativas, tipos A a F;
- viii) Líquidos pirofóricos, categoria 1;
- ix) Sólidos pirofóricos, categoria 1;
- x) Substâncias e misturas que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis, categorias 1, 2, e 3;
- xi) Líquidos comburentes, categorias 1, 2 e 3;
- xii) Sólidos comburentes, categorias 1, 2 e 3;
- xiii) Peróxidos orgânicos, tipos A a F;
- xiv) Toxicidade aguda por via oral, categorias 1 e 2;
- xv) Toxicidade aguda por via cutânea, categorias 1 e 2;
- xvi) Toxicidade aguda por via inalatória, categorias 1, 2 e 3;
- xvii) Toxicidade para órgãos-alvo específicos — exposição única, categoria 1.

Os Fluidos do grupo 1 compreendem também as substâncias e misturas contidas num ESP com uma temperatura máxima admissível que exceda o ponto de inflamação do fluido.

i) «Fluidos do grupo 2» inclui todas as substâncias e misturas não referidas na alínea h);

j) «Gerador de água quente» ESP aquecido por chama ou, de outro modo, sujeito ao risco de sobreaquecimento, em que a água está a uma temperatura inferior ou igual a 110 °C;

k) «Gerador de água sobreaquecida» ESP aquecido por chama ou, de outro modo, sujeito ao risco de sobreaquecimento, em que a água está a uma temperatura superior a 110 °C, situação que pode acontecer nos economizadores dos geradores de vapor;

l) «Gerador de vapor (GV)» ESP aquecido por chama ou, de outro modo, sujeito ao risco de sobreaquecimento, destinado à produção de vapor de água;

m) «Inspeção baseada no risco (IBR)» realizada a um conjunto processual, em que a metodologia de inspeção (frequência, nível de detalhe e ensaios complementares) é baseada num processo de avaliação e gestão do risco, tendo em conta documentos normativos reconhecidos (ex. API RP 580) e adequados ao tipo de indústria, nomeadamente à indústria química e petroquímica;

n) «Organismo de Inspeção (OI)» entidade habilitada nos termos do artigo 19.º para efetuar os atos inspetivos indicados no artigo 20.º;

o) «Placa de identificação» anteriormente designada por placa de registo, identifica o Recipiente ou o Equipamento através de um número de identificação único, onde se especifica o volume, o



número de fabrico e a pressão máxima admissível e onde são registados os ensaios de pressão ou ensaios equivalentes a que sejam sujeitos;

p) «Potência de saída nominal» potência indicada pelo fabricante, sem considerar a energia do fluido térmico ao entrar no equipamento e capaz de ser fornecida de um modo continuado, expressa em kW;

q) «Pressão máxima admissível (PS)» pressão máxima, em bar, em relação à pressão atmosférica, indicada na declaração de conformidade do equipamento ou no certificado de aprovação de construção, ou ainda a que seja especificada pelo IPQ, I. P.;

r) «Reparação» todos os trabalhos que envolvam soldaduras ou outras técnicas construtivas nas partes sob pressão, ou em componentes que afetem a segurança do Recipiente ou Equipamento e que não alterem as condições de funcionamento, instalação ou o desempenho;

s) «Recipiente ou Equipamento importado» Recipiente ou Equipamento que tem origem num país terceiro, com o fabrico aprovado por organismo notificado, no âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março, ou no Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, respetivamente;

t) «Recipiente ou Equipamento não fixo» Recipiente ou Equipamento que, pela natureza da sua utilização, não está instalado de um modo permanente, podendo deslocar-se no interior da instalação ou entre instalações;

u) «Recipiente ou Equipamento usado» Recipiente ou Equipamento que já foi colocado em serviço ou, não estando em serviço, tenha sido fabricado há mais de seis anos;

v) «Temperatura mínima/máxima admissível (TS_{min} , TS_{max})» as temperaturas mínima e máxima de serviço, em graus Celsius ($^{\circ}C$), indicadas pelo fabricante na declaração de conformidade ou contida no certificado de aprovação de construção, ou as que sejam fixadas pelo IPQ, I. P.;

w) «Utilizador» entidade legal ou pessoa que, não sendo o proprietário, utiliza, mediante autorização escrita daquele, o Recipiente ou Equipamento, assumindo as responsabilidades legais associadas ao mesmo para fins de licenciamento;

x) «Vistoria» a verificação pelo IPQ, I. P., da conformidade do Recipiente ou Equipamento, da instalação e das condições de funcionamento com o disposto no presente Regulamento e ITC associadas;

y) «Volume (V)» volume total, em litros, de todos os compartimentos do ESP, indicado pelo fabricante na declaração de conformidade ou contida no certificado de aprovação de construção, ou ainda o que seja especificado pelo IPQ, I. P.

CAPÍTULO II

Reavaliação da conformidade

Artigo 4.º

Reavaliação da conformidade

1 — A reavaliação da conformidade destina-se a comprovar a aptidão do Recipiente ou Equipamento usado, quer seja nacional ou importado, bem como de origem incerta, tendo em conta uma determinada PS, volume e condições de funcionamento.

2 — Os Recipientes ou Equipamentos novos, que sejam alterados após colocação no mercado, estão igualmente sujeitos à reavaliação da conformidade nos termos do presente artigo.

3 — Para efeitos de reavaliação da conformidade, é necessária a realização de uma inspeção nos termos do artigo 20.º, a efetuar por um OI, tendo em conta as características de desempenho do Recipiente ou Equipamento definidas aquando do seu fabrico, o seu histórico e o nível de segurança definido no Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março, ou no Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, respetivamente.

4 — Após a inspeção, o proprietário requer ao IPQ, I. P., a reavaliação da conformidade do Recipiente ou Equipamento, sendo o pedido instruído com a informação e os documentos referidos no anexo I a este Regulamento.

5 — Na falta de elementos instrutórios que permitam comprovar as dimensões, configuração e desempenho do Recipiente ou Equipamento, deve ser apresentado desenho técnico, validado pelo OI, adequado para o recálculo e futuras análises de risco.

6 — A decisão relativa à reavaliação da conformidade do Recipiente ou Equipamento é comunicada ao proprietário no prazo de 15 dias, originando, caso a decisão seja favorável, a emissão de um documento de aprovação da conformidade, do qual consta a informação referida no anexo II ao presente Regulamento e a reemissão do certificado de autorização de funcionamento, considerando as novas condições, quando aplicável.

7 — Concluído o processo de reavaliação da conformidade com a emissão da respetiva aprovação de conformidade do Recipiente ou Equipamento, poderá ser iniciado o processo de licenciamento nos termos do capítulo seguinte, quando aplicável.

CAPÍTULO III

Licenciamento

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 5.º

Regras de aplicação geral

1 — O pedido de licenciamento é apresentado pelo proprietário do Recipiente ou Equipamento, ou pelo seu representante legalmente autorizado.

2 — Para efeitos de licenciamento é necessária a realização de inspeções nos termos do artigo 20.º, a efetuar por um OI, por solicitação do proprietário ou utilizador do Recipiente ou Equipamento, sem prejuízo dos atos da exclusiva competência do IPQ, I. P., conforme definido neste Regulamento.

3 — Em caso de venda ou de cedência do Recipiente ou Equipamento, o proprietário deve entregar toda a documentação do equipamento ao novo proprietário, informando o IPQ, I. P., nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º

4 — O IPQ, I. P., pode realizar vistoria à instalação durante o processo de licenciamento, para suporte à tomada de decisão e sempre que existam fundadas dúvidas, queixas ou denúncias relativas às condições de funcionamento do Recipiente ou Equipamento.

5 — A contagem dos prazos de comunicação de decisão ao requerente, previstos no presente Regulamento, tem início após pagamento da taxa aplicável e desde que o processo tenha sido adequadamente instruído, com todos os documentos especificados no anexo aplicável do presente Regulamento.

6 — Sempre que se verificarem deficiências na instalação ou no funcionamento do Recipiente ou Equipamento, o IPQ, I. P., pode condicionar os parâmetros de funcionamento e de instalação, bem como reduzir a PS ou a validade das aprovações de funcionamento.

7 — A data de realização do ensaio de pressão ou ensaio equivalente, determina o início do prazo de validade, da validação ou aprovação de funcionamento.

8 — O IPQ, I. P., pode declarar a caducidade das validações ou aprovações de funcionamento, sempre que se verifique que as condições do Recipiente ou Equipamento ou da respetiva instalação não estão de acordo com os pressupostos que fundamentaram a validação ou aprovação.

Artigo 6.º

Requisitos de instalação

1 — A instalação do Recipiente ou Equipamento deve ser concebida de modo a salvaguardar a segurança de pessoas e de bens, nomeadamente locais habitados ou públicos confinantes e instalações laborais do proprietário ou de terceiros.



2 — O Recipiente ou Equipamento deve ser instalado em condições adequadas à natureza do fluido que contém e às condições de funcionamento, preferencialmente em local resguardado, amplo, arejado, com iluminação adequada e acessos fáceis, devendo as portas, caso existam, abrir para o exterior.

3 — Na envolvente do Recipiente ou Equipamento deve ser reservado espaço para que sejam asseguradas, em condições adequadas, as operações de inspeção e de manutenção.

4 — As tubagens, os cabos elétricos ou quaisquer outros componentes da instalação não podem impedir o livre acesso ao Recipiente ou Equipamento.

5 — Sem prejuízo do indicado nas ITC, a distância de referência ao limite de propriedade, a locais habitados e a terceiros é de 5 metros, podendo ser aumentada, tendo em conta o nível de risco associado nomeadamente ao tipo de fluido, ou reduzida para 2 metros, caso existam barreiras de proteção apropriadas, conforme disposto no número seguinte.

6 — As barreiras de proteção devem ser projetadas por engenheiro ou engenheiro técnico, legalmente habilitado para a elaboração e subscrição de projetos, o qual emite um termo de responsabilidade.

7 — Em Recipientes ou Equipamentos não fixos devem ser asseguradas as condições de elevação e a proteção contra embates em serviço e durante o transporte.

Artigo 7.º

Acessórios de segurança e controlo

1 — Todos os Recipientes ou Equipamentos devem estar munidos de acessórios de segurança e controlo, de forma a garantir que os parâmetros de funcionamento estabelecidos no projeto são respeitados.

2 — Consideram-se acessórios de segurança essenciais, as válvulas de segurança, ou equipamentos equivalentes, e acessórios de controlo essenciais, os manómetros, ou outros indicadores de pressão equivalentes.

3 — Sem prejuízo do cumprimento, quando aplicável, dos requisitos essenciais de segurança previstos no Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, a válvula de segurança deve ainda:

- a) Abrir a uma pressão não superior ao valor de PS;
- b) Ser adequada ao fluido do Recipiente ou Equipamento;
- c) Estar selada;
- d) Ter um caudal adequado à fonte geradora de pressão;
- e) Estar devidamente instalada de acordo com as instruções do fabricante e ter o tubo de saída orientado para local seguro.

4 — Os indicadores de pressão devem estar verificados, através de controlo metrológico legal de acordo com a legislação aplicável, ou, não estando abrangidos por aquela legislação, mediante calibração realizada por laboratório acreditado para o efeito.

5 — Os manómetros devem respeitar a norma EN 837-1 ou a norma EN 837-3, conforme aplicável, sendo a classe de exatidão de referência de 1,6, devendo ter um alcance máximo sensivelmente igual ao dobro da PS, mas nunca inferior a 1,5 vezes a PS e, sempre que o equipamento o permita, a PS deve estar marcada com um traço vermelho no mostrador.

6 — Os demais acessórios de segurança e controlo devem cumprir com o estabelecido na respetiva norma ou código de construção, bem como com a legislação específica, quando aplicável.

7 — Quando condições particulares o justifiquem, pode o IPQ, I. P., dispensar alguns dos acessórios de segurança e controlo ou autorizar a sua substituição por outros, tendo em conta a conclusão do OI no relatório de inspeção.



Artigo 8.º

Placa de identificação

1 — A placa de identificação, a emitir pelo IPQ, I. P., deve ser afixada, sem envolver soldaduras ou quaisquer danos no corpo sujeito a pressão, de modo permanente, no Recipiente ou Equipamento ou, caso não seja possível, numa estrutura solidária ou interligada com este, sem prejuízo de outra solução sujeita a aprovação do IPQ, I. P..

2 — Na placa de identificação é marcada, pelo IPQ, I. P., a data do ensaio de pressão considerado válido para fins da primeira validação ou aprovação do funcionamento.

3 — É proibida a colocação de qualquer outra placa no Recipiente ou Equipamento, salvo a placa relativa às características do equipamento, emitida pelo fabricante, ou outras referidas em legislação específica.

SECÇÃO II

Licenciamento de RSPS

Artigo 9.º

Validação e revalidação de funcionamento

1 — Os RSPS estão sujeitos a comunicação prévia de funcionamento, permitindo o início do funcionamento desde que o RSPS tenha sido objeto de inspeção a efetuar por um OI, com resultado favorável, nos termos previstos no artigo 20.º

2 — O requerente dispõe de 60 dias, após o início do funcionamento do RSPS, para solicitar a validação do funcionamento ao IPQ, I. P., sendo a comunicação instruída com a informação e os documentos referidos no anexo III ao presente Regulamento.

3 — Sendo a decisão do IPQ, I. P., favorável, a declaração de validação do funcionamento é emitida no prazo de 15 dias, nos termos do anexo IV ao presente Regulamento, bem como a placa de identificação do RSPS, se esta não tiver sido fornecida anteriormente.

4 — A declaração de validação do funcionamento é válida por seis anos, atento o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º

5 — Para a revalidação do funcionamento, e sempre que se verifique uma mudança do local de instalação do RSPS, é necessária a realização de uma inspeção do OI com resultado favorável, sendo a comunicação instruída com a informação e os documentos referidos no anexo III ao presente Regulamento, o que, caso a decisão seja favorável, origina a emissão pelo IPQ, I. P., da declaração de revalidação do funcionamento, nos termos do anexo IV ao presente Regulamento, no prazo de 15 dias.

6 — As condições de instalação para os RSPS estão definidas na ITC aplicável aos recipientes para ar ou gases inertes comprimidos (RAC).

SECÇÃO III

Licenciamento de ESP

Artigo 10.º

Classificação de ESP e principais atos de licenciamento

1 — Na classificação do ESP composto por vários compartimentos, considera-se a maior PS a soma dos volumes dos compartimentos e os fluidos, devendo o ESP ser classificado na mais elevada das classes de risco em que cada um dos compartimentos se inclua.

2 — Se um dos compartimentos do ESP contiver vários fluidos, a classificação efetua-se em função do fluido com a classe de risco mais elevada, podendo o IPQ, I. P., em caso de dúvida, considerar cada compartimento como um ESP.



3 — O licenciamento dos ESP abrangidos pelo presente Regulamento compreende como atos principais:

- a) Aprovação de instalação, quando aplicável;
- b) Aprovação de funcionamento;
- c) Renovação da aprovação de funcionamento.

4 — Os pedidos de aprovação de instalação, quando aplicável, e de aprovação de funcionamento podem ser apresentados simultaneamente.

5 — O requerente dispõe de um prazo de 60 dias, após realização da inspeção pelo OI, para solicitar, ao IPQ, I. P., a aprovação de funcionamento ou a renovação da mesma.

Artigo 11.º

Aprovação de instalação

1 — O pedido de aprovação de instalação, instruído com a informação e os documentos referidos no anexo V ao presente Regulamento, é submetido ao IPQ, I. P..

2 — Para a aprovação da instalação o respetivo projeto deve ser elaborado por um engenheiro ou engenheiro técnico, legalmente habilitado para a elaboração e subscrição de projetos, devendo ser requerida a verificação da sua conformidade por um OI, com resultado favorável nos termos do artigo 20.º

3 — Caso a decisão do IPQ, I. P., seja favorável, é emitida uma declaração de aprovação no prazo de 30 dias

4 — Sempre que se verifique uma mudança de local de instalação do ESP, ou alteração de localização dentro da mesma instalação, deve ser requerida nova aprovação, nos termos do presente artigo.

5 — Ficam sujeitos ou dispensados de aprovação de instalação os ESP descritos no anexo VI ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Aprovação de funcionamento

1 — O pedido de aprovação de funcionamento do ESP, instruído com a informação e os documentos referidos no anexo VII ao presente Regulamento, é submetido ao IPQ, I. P.

2 — Para a aprovação de funcionamento do ESP é requerida uma inspeção por um OI sobre a aptidão da instalação e do ESP, a qual deve ter resultado favorável, nos termos do artigo 20.º

3 — Caso a decisão do IPQ, I. P., seja favorável, é emitido, no prazo de 30 dias, um certificado de aprovação de funcionamento, nos termos do anexo VIII ao presente Regulamento, acompanhado da placa de identificação do ESP, caso a mesma não tenha sido anteriormente fornecida.

4 — Sempre que um ESP mude de local de instalação, deve ser requerida nova aprovação de funcionamento, nos termos constantes do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

5 — As aprovações de funcionamento são válidas pelos prazos estabelecidos no anexo IX ao presente Regulamento, atento o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º

Artigo 13.º

Renovação da aprovação de funcionamento

1 — A renovação da aprovação de funcionamento do ESP deve ser solicitada junto do IPQ, I. P., até 60 dias antes do fim do prazo constante na aprovação anterior, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º

2 — Para a renovação da aprovação de funcionamento do ESP é requerida uma inspeção por um OI, sobre a aptidão da instalação e do ESP, a qual deve ter resultado favorável, nos termos do artigo 20.º



3 — Caso a decisão do IPQ, I. P., seja favorável, é emitido, no prazo de 30 dias, um certificado de renovação da aprovação de funcionamento, nos termos do anexo VIII ao presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Atos complementares ao licenciamento

Artigo 14.º

Atos complementares

São atos complementares ao licenciamento:

- a) Averbamentos;
- b) Reparações e alterações;
- c) Instalação e funcionamento em condições provisórias.

Artigo 15.º

Averbamentos

1 — São objeto de averbamento as seguintes situações:

- a) Alteração da designação social do titular ou mudança de titularidade do Recipiente ou Equipamento, acompanhado do respetivo comprovativo;
- b) Alteração do utilizador do Recipiente ou Equipamento, acompanhado do respetivo comprovativo;
- c) Suspensão temporária da utilização do Recipiente ou Equipamento, em que se verifique que o mesmo esteja desligado da rede de distribuição do fluido e despressurizado;
- d) Retirada de serviço de forma definitiva do Recipiente ou Equipamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação ao IPQ, I. P., de qualquer das situações aí referidas, deve ser efetuada no prazo de 60 dias a contar da sua ocorrência.

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, a reentrada em serviço do Recipiente ou Equipamento deve ser comunicada ao IPQ, I. P., no prazo de 30 dias, estando a mesma sujeita a revalidação de funcionamento ou a renovação da aprovação de funcionamento, nos termos dos artigos 9.º e 13.º, respetivamente, se decorrido mais de um ano sobre a colocação do mesmo em suspensão temporária de utilização.

4 — Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1, a retirada de serviço de forma definitiva, determina o cancelamento do processo, devendo ser remetida ao IPQ, I. P., a placa de identificação, ficando a eventual utilização do Recipiente ou Equipamento condicionada a um novo processo de licenciamento, antecedido de uma reavaliação da conformidade, conforme previsto no artigo 4.º

Artigo 16.º

Reparações e alterações

1 — As entidades que efetuam reparações e alterações aos Recipientes ou Equipamentos devem possuir os meios técnicos adequados, bem como pessoal qualificado para a execução das intervenções previstas no presente Regulamento, nomeadamente soldadores certificados por organismo de certificação de pessoas, acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou por uma entidade por este reconhecida.

2 — As reparações e as alterações estão sujeitas a projeto aprovado pelo OI nos termos da alínea i) do artigo 20.º

3 — O projeto deve ser elaborado com base nas normas harmonizadas aplicáveis, nos códigos de construção, ou normas e códigos equivalentes, nos termos do n.º 1 do anexo X ao presente



Regulamento, por um profissional formado em engenharia mecânica, legalmente habilitado para a elaboração e subscrição de projetos.

4 — Se o projeto estiver em conformidade, o OI comunica, no prazo de 30 dias, a sua aprovação ao proprietário, ou utilizador, acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do anexo X ao presente Regulamento.

5 — Após a aprovação do projeto pelo OI, as reparações e as alterações a efetuar estão igualmente sujeitas a aprovação do OI, nos termos da alínea f) do artigo 20.º, que acompanha e verifica as atividades e o cumprimento do respetivo projeto, executa e avalia os ensaios não destrutivos (END) realizados e efetua um ensaio de pressão, uma vez terminada a reparação ou alteração.

6 — Face à análise efetuada aos elementos referidos no número anterior, o OI emite o relatório conclusivo, e devidamente fundamentado, sobre a conformidade da reparação ou alteração, nos termos do n.º 3 do anexo X ao presente Regulamento, e entrega-o ao proprietário ou utilizador, no prazo de 15 dias, remetendo cópia ao IPQ, I. P., que comunica ao proprietário ou utilizador eventuais efeitos na validade do licenciamento.

7 — As alterações que tenham implicações nas características e desempenho do Recipiente ou Equipamento, como sejam o aumento da PS, do volume, da superfície de aquecimento, ou a utilização de um fluido de risco superior, requerem a reavaliação da conformidade do Recipiente ou Equipamento nos termos do artigo 4.º

8 — A alteração da fonte energética do ESP, nomeadamente com mudança de estado do combustível, determina que o respetivo processo de alteração envolva o próprio ESP e a respetiva instalação.

Artigo 17.º

Pequena reparação

1 — Consideram-se como pequenas reparações:

- a) A eliminação de pequenas fissuras no corpo sob pressão, sem substituição de componentes;
- b) A reposição da espessura de construção para correção de estados de degradação, desde que:

- i) Os materiais de adição sejam de qualidade idêntica aos utilizados na construção;
- ii) Não seja requerido tratamento térmico;

c) A eliminação de fissuras nas tubuladuras e seus acessórios;

d) A substituição de tubuladuras e seus acessórios por outros do mesmo material, de igual diâmetro e espessura, desde que:

- i) O DN das tubuladuras seja igual ou inferior a 100;
- ii) As tubuladuras não possuam chapa de reforço no corpo sob pressão;
- iii) Não seja requerido tratamento térmico;

e) A substituição, até 10 %, dos tubos de transferência térmica;

f) A selagem em tubos mandrilados ou equivalentes.

2 — As pequenas reparações estão isentas de projeto, não sendo aplicáveis a ESP destinados a conter gases liquefeitos, atendendo às características de construção dos equipamentos e ao tipo de fluido utilizado.

3 — As pequenas reparações estão sujeitas a aprovação por OI, nos termos da alínea g) do artigo 20.º, o qual acompanha e verifica as atividades, executa END e emite o respetivo relatório conclusivo sobre a conformidade da reparação, nos termos do anexo XI ao presente Regulamento, entregando-o ao proprietário, ou utilizador, no prazo de 15 dias, e remetendo cópia ao IPQ, I. P.

4 — À pequena reparação é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo anterior.



Artigo 18.º

Instalação e funcionamento em condições provisórias

1 — Para efeitos de manutenção, reparação ou reforço de consumo emergente, o proprietário ou utilizador pode requerer ao IPQ, I. P., nos termos do anexo XII ao presente Regulamento, a instalação e o funcionamento de um ESP em condições provisórias, pelo prazo máximo de 60 dias, mediante inspeção extraordinária a efetuar por um OI, nos termos da alínea e) do artigo 20.º, com resultado favorável.

2 — Caso a decisão do IPQ, I. P., seja favorável, é emitida uma declaração de aprovação da instalação e funcionamento em condições provisórias, no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO IV

Inspeção

SECÇÃO I

Atividade de inspeção

Artigo 19.º

Requisitos

1 — O exercício da atividade de inspeção no âmbito do presente Regulamento, depende de autorização prévia do IPQ, I. P., condicionada à acreditação dos OI, de acordo com a norma NP EN ISO/IEC 17020, pelo IPAC, I. P., ou por uma entidade por este reconhecida.

2 — O IPQ, I. P., pode determinar a revogação ou suspensão da autorização de um OI, mediante decisão devidamente fundamentada, em caso de suspensão ou anulação da sua acreditação, ou de incumprimento da legislação ou regulamentação aplicável ao exercício da atividade de que resultem anomalias graves de instalação e funcionamento dos Recipientes e Equipamentos.

3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o IPAC, I. P., deve comunicar de imediato ao IPQ, I. P., a concessão, extensão, suspensão e anulação da acreditação dos OI.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, para a atividade de reavaliação da conformidade, o pessoal técnico do OI deve, adicionalmente, deter conhecimentos e experiência nos módulos de avaliação da conformidade que permitam a avaliação da conceção e do fabrico do Recipiente ou Equipamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março, ou do Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, respetivamente.

5 — O OI deve realizar os atos inspetivos como atividades de terceira-parte, cumprindo com os requisitos de tipo A estabelecidos na norma NP EN ISO/IEC 17020.

6 — Os relatórios de inspeção inicial, periódica, intercalar e extraordinária devem ser emitidos pelo OI, nos termos do anexo XIII ao presente Regulamento, e entregues ao requerente no prazo de 30 dias a contar da data da inspeção, exceto no caso da inspeção extraordinária, cujo relatório deve ser remetido ao requerente no prazo de 5 dias.

7 — Os relatórios das inspeções intercalares devem adicionalmente ser submetidos ao IPQ, I. P., pelo OI, por via eletrónica, no prazo de 30 dias a contar da data da inspeção.

8 — Caso sejam detetadas não conformidades no decurso das inspeções, os respetivos relatórios devem indicá-las, bem como as medidas adotadas pelo proprietário ou utilizador para a sua resolução.

9 — Caso o relatório de uma inspeção, com exceção da inspeção inicial, apresente um resultado conclusivo desfavorável, que coloque em causa a segurança de funcionamento do Recipiente ou Equipamento, deve o OI remeter o respetivo relatório por via eletrónica ao IPQ, I. P., no prazo de 3 dias a contar da data da inspeção.

10 — O OI deve manter em arquivo os relatórios de inspeção emitidos e respetivos anexos, no mínimo, pelo prazo estabelecido para a realização das inspeções periódicas.



Artigo 20.º

Atos inspetivos

No âmbito do presente Regulamento, os OI realizam os seguintes atos inspetivos:

- a) Inspeção para efeito de reavaliação da conformidade, a qual compreende a realização de ensaio de pressão, END e eventual recálculo, por forma a avaliar a aptidão do Recipiente ou Equipamento e dos respetivos acessórios para o serviço, nos termos do artigo 4.º;
- b) Inspeção inicial, destinada a verificar a aptidão do Recipiente ou Equipamento e as condições da instalação, para efeitos de validação ou aprovação do funcionamento ou de mudança de instalação, nos termos e para os efeitos dos artigos 9.º e 12.º;
- c) Inspeção intercalar, destinada a verificar as condições de instalação e de funcionamento do Recipiente ou Equipamento, bem como dos acessórios de segurança e controlo, realizada de acordo com a periodicidade definida no anexo IX ao presente Regulamento;
- d) Inspeção periódica, destinada a verificar a aptidão do Recipiente ou Equipamento, bem como se as condições da instalação se mantêm, nos termos dos artigos 9.º e 13.º, sendo realizada de acordo com a periodicidade definida no anexo IX ao presente Regulamento;
- e) Inspeção extraordinária, destinada a verificar a aptidão do Recipiente ou Equipamento e as condições de segurança da instalação fora do âmbito das inspeções regulares, conforme referidas nas alíneas b), c) e d) do presente artigo, a realizar por solicitação do proprietário, do utilizador ou do IPQ, I. P.;
- f) Inspeção a reparações ou alterações, destinada a comprovar a adequabilidade do projeto e a verificar que a reparação ou alteração foi efetuada conforme o mesmo, bem como a avaliar a aptidão do Recipiente ou Equipamento e dos respetivos acessórios em serviço, em cumprimento do artigo 16.º;
- g) Inspeção a pequenas reparações, destinada a comprovar o cumprimento dos requisitos de reparação, bem como a avaliar a aptidão do Recipiente ou Equipamento e dos respetivos acessórios em serviço, em cumprimento do artigo 17.º;
- h) Inspeção baseada no risco (IBR), destinada a comprovar, de um modo continuado, as condições de segurança e de funcionamento dos ESP integrados em conjuntos processuais, conforme o plano de inspeção e ensaio (PIE), a executar pelo mesmo OI;
- i) Verificação da conformidade do projeto de instalação e do projeto de reparação ou de alteração, nos termos e para os efeitos dos artigos 11.º e 16.º, respetivamente.

SECÇÃO II

Ensaio e verificações

Artigo 21.º

Aptidão do Recipiente ou Equipamento

1 — A avaliação da aptidão consiste no conjunto de atividades destinadas a comprovar que o Recipiente ou Equipamento e seus acessórios detêm as condições necessárias para entrar ou continuar em funcionamento.

2 — A avaliação da aptidão do Recipiente ou Equipamento compreende um ensaio de pressão, eventualmente complementado por END, um ensaio de estanquidade e ensaios e verificações aos acessórios de segurança e controlo.

3 — Os ensaios indicados no número anterior devem ser efetuados no âmbito do ato inspetivo, com exceção da verificação do indicador de pressão, conforme enquadrado pelo n.º 4 do artigo 7.º

4 — Os ensaios e as verificações referidos no presente Regulamento devem ser efetuados de acordo com os respetivos códigos de construção, ou com as normas europeias e internacionais aplicáveis.



5 — No âmbito do presente Regulamento, consideram-se ensaios e verificações:

- a) O ensaio de pressão;
- b) O ensaio de estanquidade;
- c) O ensaio e a verificação dos acessórios de segurança e controlo;
- d) Os END.

6 — Em resultado das características do Recipiente ou Equipamento e das condições de instalação, podem ser necessários ensaios ou estudos complementares, relacionados com a estabilidade e os riscos sísmicos e associados a descargas atmosféricas.

7 — Quando o estado de conservação e a idade do Recipiente ou Equipamento o exijam, o OI, deve efetuar recálculo integrado no ato inspetivo.

Artigo 22.º

Ensaio de pressão

1 — O ensaio de pressão deve ser hidráulico e efetuado a uma pressão igual a 1,25 vezes a PS, devendo ser consideradas as disposições das ITC, quando aplicável.

2 — O ensaio de pressão pode ser pneumático quando o ESP, pela sua conceção ou condições de serviço, não admita a existência de qualquer vestígio de líquido, não podendo o gás ser do grupo 1, salvo quando o OI o considerar tecnicamente viável e seguro.

3 — Nos termos do número anterior, o valor da pressão de ensaio deve ser igual a 1,1 vezes a PS, sem prejuízo de eventuais ensaios complementares conforme os códigos ou normas aplicáveis determinem.

4 — A temperatura do fluido no interior do Recipiente ou Equipamento, durante o ensaio de pressão, deverá estar entre 10 °C e 40 °C, a fim de evitar a rotura frágil do material ou a ocorrência de acidentes devido a temperatura elevada.

5 — Com exceção dos geradores de vapor e equiparados, tendo em conta as limitações de conceção ou as condições de funcionamento do Recipiente ou Equipamento, o OI pode substituir o ensaio de pressão por um PIE alternativo por ele elaborado, tecnicamente fundamentado e aprovado, que incorpore END adequados e ensaio de estanquidade, o qual deve ser anexado ao relatório de inspeção.

6 — O ensaio de pressão efetuado há menos de um ano no âmbito da reavaliação da conformidade do Recipiente ou Equipamento, é válido para a inspeção inicial à instalação, condicionado à apreciação do OI.

7 — O ensaio de pressão efetuado aquando do fabrico do Recipiente ou Equipamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março, ou do Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, respetivamente, é válido para a inspeção inicial à instalação se realizado há menos de dois anos, salvo em caso de motivos de segurança claramente justificados, ficando condicionado à apreciação do OI.

8 — O ensaio de pressão efetuado fora do local da instalação no âmbito da reparação ou da alteração do Recipiente ou Equipamento, é válido para a inspeção à instalação, caso tenha sido realizado há menos de um ano, ficando condicionado à apreciação do OI.

9 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do presente artigo, é requerida a apresentação de um termo de responsabilidade sobre o adequado transporte e manuseamento do Recipiente ou Equipamento até à sua instalação.

10 — Os ensaios de pressão ou ensaios equivalentes realizados no âmbito das inspeções periódicas devem ser marcados pelo OI na placa de identificação.

Artigo 23.º

Ensaio de estanquidade

1 — O ensaio de estanquidade destina-se a verificar a existência de fugas nas ligações, nas válvulas e nos órgãos de acesso ao interior do Recipiente ou Equipamento.



2 — O ensaio referido no número anterior deve ser efetuado a pressão máxima de serviço, acrescida de 10 %, não ultrapassando o valor da PS, podendo ser usado o fluido contido no Recipiente ou Equipamento.

Artigo 24.º

Ensaio e verificação dos acessórios de segurança e de controlo

1 — O ensaio e a verificação dos acessórios de segurança e de controlo devem ser realizados tendo em conta a sua importância, fiabilidade e eficácia, não apenas para o Recipiente ou Equipamento, mas também para o processo em que estes estejam inseridos.

2 — O ensaio e a verificação dos acessórios de segurança e de controlo destinam-se a evitar que sejam excedidos os estados limites de utilização para que o Recipiente ou Equipamento foi concebido.

Artigo 25.º

Ensaio não destrutivos

1 — Os END aplicam-se na caracterização dos materiais e na deteção de defeitos, destacando-se para esse efeito as seguintes técnicas:

- a) Ultrassons;
- b) Partículas magnéticas;
- c) Líquidos penetrantes;
- d) Campos elétricos;
- e) Radiografia;
- f) Ensaio de dureza;
- g) Emissão acústica.

2 — Para efeitos de licenciamento apenas são válidos os END efetuados por entidades acreditadas pelo IPAC, I. P. ou por este reconhecidas, para as técnicas mencionadas no número anterior, sem prejuízo de outras técnicas que possam surgir decorrentes da inovação tecnológica.

CAPÍTULO V

Acidentes e segurança

Artigo 26.º

Acidentes e outras ocorrências

1 — O proprietário ou o utilizador não pode alterar o estado da instalação, bem como o respetivo Recipiente ou Equipamento após um acidente, devendo comunicar de imediato a situação ao IPQ, I. P., sem prejuízo do dever de informação junto de outras entidades ou autoridades competentes, conforme decorra de legislação aplicável.

2 — Perante o conhecimento da ocorrência de um acidente, o IPQ, I. P., inicia um processo de averiguações, auscultando as partes envolvidas, podendo solicitar toda a documentação que considerar adequada e efetuar uma vistoria à instalação.

3 — No caso de existirem indícios de que o acidente foi devido a ato criminoso e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, deve a ocorrência do mesmo ser comunicada ao Ministério Público.

4 — O proprietário ou utilizador do Recipiente ou Equipamento deve arquivar a documentação relativa a todas as ocorrências verificadas, de modo a poder ser consultada pelo IPQ, I. P., ou por outras autoridades competentes.



Artigo 27.º

Segurança

1 — O proprietário ou utilizador do Recipiente ou Equipamento, deve assegurar que eventuais disposições legais complementares ao presente Regulamento são tidas em consideração na instalação e no funcionamento.

2 — Sempre que o IPQ, I. P., detete uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e de bens, para a segurança das instalações ou para o ambiente, deve alertar as entidades de fiscalização competentes, para que sejam tomadas as providências adequadas.

3 — As entidades referidas no número anterior devem dar conhecimento ao IPQ, I. P., de todas as ações efetuadas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e contraordenações

Artigo 28.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — Sempre que solicitado pelo IPQ, I. P., ou pela entidade fiscalizadora, o proprietário ou utilizador deve disponibilizar a documentação referente ao Recipiente ou Equipamento e ao respetivo licenciamento, facilitando o acesso à respetiva instalação.

Artigo 29.º

Contraordenações e coimas

1 — Constituem contraordenações as seguintes infrações:

a) Funcionamento do Recipiente ou Equipamento usado sem realização da reavaliação da conformidade em violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º;

b) Eliminação ou adulteração da válvula de segurança ou de dispositivo equivalente devidamente autorizado em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º;

c) Adulteração ou utilização indevida da placa de identificação em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º;

d) Funcionamento do RSPS sem documento de validação ou revalidação do funcionamento em violação do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º;

e) Funcionamento do ESP sem certificado válido de aprovação de funcionamento em violação do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;

f) Funcionamento do ESP sem certificado válido de renovação da aprovação de funcionamento em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º;

g) Violação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º;

h) Funcionamento do Recipiente ou Equipamento após reparação e ou alteração não aprovada por um OI em violação do n.º 5 do artigo 16.º;

i) Funcionamento do Recipiente ou Equipamento após pequena reparação não aprovada por um OI em violação do n.º 3 do artigo 17.º;

j) Alteração da instalação e do Recipiente ou Equipamento após o acidente e antes da intervenção do IPQ, I. P., e falta de arquivamento da documentação relativa a todas as ocorrências verificadas, em violação, respetivamente dos n.ºs 1 e 4 do artigo 26.º;

k) Não realização das inspeções intercalares em violação do disposto no n.º 1 do anexo IX ao presente Regulamento, ou se os prazos estabelecidos forem excedidos em mais de 3 meses.



2 — As contraordenações previstas nas alíneas c) e g) do número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 250 a € 1000, quando cometidas por pessoas singulares;
- b) De € 1500 a € 2500, quando cometidas por pessoas coletivas.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas a), b), d), e), f), h), i), j) e k) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 500 a € 3 740,98, quando cometidas por pessoas singulares;
- b) De € 5000 a € 10 000, quando cometidas por pessoas coletivas.

4 — A negligência é punível, sendo os montantes das coimas referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

5 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 30.º

Instrução e decisão de processos

1 — A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, a quem devem ser remetidos os autos de notícia levantados por outras entidades.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Privação dos direitos a subsídios ou a benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- b) Encerramento das instalações.

2 — As sanções acessórias previstas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 32.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas em virtude da violação do presente Regulamento reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a ASAE;
- c) 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia;
- d) 10 % para o IPQ, I. P.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas no presente Regulamento é subsidiariamente aplicável o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.



CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 34.º

Taxas

1 — Através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia são fixadas taxas devidas por:

- a) Reavaliação da conformidade;
- b) Realização das vistorias previstas no n.º 4 do artigo 5.º;
- c) Emissão da placa de identificação, com exceção da inicial;
- d) Validação do funcionamento de RSPS;
- e) Revalidação do funcionamento de RSPS;
- f) Aprovação de instalação de ESP;
- g) Aprovação de funcionamento de ESP;
- h) Renovação da aprovação de funcionamento de ESP;
- i) Averbamento de alteração da designação social, mudança de titularidade e utilizador;
- j) Validação de instalação e de funcionamento provisório de ESP.

2 — Os serviços indicados no número anterior são iniciados após o pagamento das respetivas taxas, com exceção do previsto na alínea *b*) do referido número.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Acompanhamento

O IPQ, I. P., é a autoridade nacional competente para o acompanhamento da aplicação do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Desmaterialização

A tramitação dos procedimentos previstos no presente Regulamento é efetuada de forma desmaterializada, através do Portal ePortugal, que, de forma integrada, permite:

- a) A submissão eletrónica de todos os pedidos associados aos diferentes atos de licenciamento;
- b) A consulta *online* e a gestão, pelos interessados, do estado dos respetivos processos, nomeadamente licenciamento, propriedade e validade das declarações e dos certificados;
- c) O envio e a receção eletrónica das decisões e das declarações e certificados emitidos;
- d) A prestação de informação a diferentes entidades competentes para o acompanhamento e controlo da aplicação do presente Regulamento;
- e) O rastreio específico, através da introdução de dados em simulador, nomeadamente sobre o tipo de Recipiente ou Equipamento, fluido, PS, volume, temperatura, entre outros;
- f) O pagamento das taxas relativas aos procedimentos através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, em conformidade com o disposto no artigo 30.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.



Artigo 37.º

Instruções técnicas complementares

1 — As regras técnicas relativas à instalação e ao funcionamento, a aplicar a equipamentos da mesma família, são fixadas através de ITC, as quais são aprovadas por despacho do presidente do conselho diretivo do IPQ, I. P., publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Caso não existam ITC aplicáveis a uma determinada família de equipamentos, aplicam-se genericamente as disposições do presente Regulamento, com exceção dos ESP utilizados na armazenagem de gás natural no estado gasoso e dos ESP acumuladores de hidrogénio ou de oxigénio no estado gasoso, aos quais se aplicam, com as necessárias adaptações, a ITC do GPL e a ITC dos RAC, respetivamente.

3 — Tendo como objetivo a melhoria do nível de segurança, dada a grande variedade de ESP, de fluidos e de funcionalidades, o IPQ, I. P., pode associar ESP específicos a uma ITC existente, por despacho do presidente do conselho diretivo.

Artigo 38.º

Regiões Autónomas

1 — Os atos e procedimentos necessários à execução do presente Regulamento nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — O produto do resultado da aplicação das respetivas coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento)

Reavaliação da conformidade

O requerimento para a instrução do pedido de reavaliação da conformidade deve conter a informação e os documentos seguintes:

- a) Nome ou designação social, número de identificação fiscal, número de telefone e endereço de *e-mail* do proprietário ou utilizador;
- b) Morada do proprietário ou utilizador e de localização do equipamento, incluindo o código postal, a freguesia, o concelho, o distrito e a localização GPS;
- c) Código da atividade económica principal do proprietário;
- d) Número de identificação (número de registo) do Recipiente ou Equipamento, se aplicável;
- e) Comprovativo de posse do Recipiente ou Equipamento;
- f) Documento de aprovação da construção ou declaração da conformidade do Recipiente ou Equipamento;
- g) Fotografias visíveis da placa de características e da placa de identificação do Recipiente ou Equipamento, se aplicável;
- h) Memória descritiva com indicação das características e do tipo de Recipiente ou Equipamento;
- i) Certificado válido de controlo metrológico do indicador de pressão;
- j) Relatório de inspeção do OI sobre a aptidão do Recipiente ou Equipamento para o serviço, incluindo resultados de END e eventual recálculo;
- k) Desenho detalhado do Recipiente ou Equipamento, quando relevante.



ANEXO II

(a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento)

Documento de aprovação da conformidade

O documento de aprovação da conformidade a emitir pelo IPQ, I. P., deve conter a informação abaixo indicada:

- a) Número de identificação (número de registo) do Recipiente ou Equipamento, se aplicável;
- b) Identificação do proprietário (designação social e código de atividade económica principal);
- c) Identificação do utilizador (designação e código de atividade económica principal, se aplicável);
- d) Tipo de Recipiente ou Equipamento;
- e) Características do Recipiente ou Equipamento (designação social do fabricante, país, número de fabrico, modelo, número de câmaras, PS, volume, fluido, temperaturas máxima e mínima admissíveis, vaporização, superfície de aquecimento, potência e combustível, se aplicável);
- f) Data de execução do ensaio de pressão;
- g) Número do relatório de inspeção, data de execução e identificação do OI;
- h) Data da vistoria do IPQ, I. P., se aplicável;
- i) Eventuais condicionantes relativas ao Recipiente ou Equipamento ou à instalação;
- j) Data e assinatura.

ANEXO III

(a que se referem os n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º do Regulamento)

Comunicação prévia de funcionamento de RSPS

1 — A comunicação prévia de funcionamento de RSPS deve conter a informação e os documentos seguintes:

- a) Nome ou designação social, número de identificação fiscal, número de telefone e endereço de e-mail do proprietário ou utilizador;
- b) Nome do utilizador e morada do local de instalação, incluindo o código postal, a freguesia, o concelho, o distrito e a localização GPS;
- c) Código da atividade económica principal do proprietário;
- d) Número de identificação (número de registo) do RSPS, se aplicável;
- e) Características do RSPS:
 - i) Designação social do fabricante, com indicação do país;
 - ii) Modelo;
 - iii) Número e ano de fabrico;
 - iv) PS, volume, fluido e temperaturas máxima e mínima admissíveis;
- f) Declaração de conformidade ou certificado de aprovação da construção ou documento de reavaliação da conformidade, se não submetido anteriormente;
- g) Fotografia da placa de características do RSPS;
- h) Relatório de inspeção do OI com resultado favorável.

2 — Para efeitos de revalidação do funcionamento e sempre que se verifique uma mudança do local de instalação do RSPS o requerente fica dispensado da apresentação dos documentos previstos nas alíneas f) e g) deste anexo.



ANEXO IV

(a que se referem os n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º do Regulamento)

Documento de validação do funcionamento

O documento de validação do funcionamento do RSPS a emitir pelo IPQ, I. P., deve conter a informação abaixo indicada:

- a) Número de identificação do Recipiente;
- b) Identificação do proprietário (designação social e código de atividade económica principal);
- c) Identificação do utilizador (designação e código de atividade económica principal, se aplicável);
- d) Identificação do local da instalação, se aplicável;
- e) Tipo de Recipiente;
- f) Características do Recipiente (designação social do fabricante, país, número de fabrico, modelo, PS, volume, fluido e temperaturas máxima e mínima admissíveis);
- g) Data de execução do ensaio de pressão;
- h) Número do relatório de inspeção, data de execução e identificação do OI;
- i) Data da vistoria do IPQ, I. P., se aplicável;
- j) Eventuais condicionantes relativas ao Recipiente ou Equipamento ou à instalação;
- k) Prazo de validade.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento)

Aprovação de instalação

O requerimento para a instrução do pedido de aprovação da instalação de ESP deve conter a informação e os documentos seguintes:

- a) Nome ou designação social, número de identificação fiscal, número de telefone e endereço de e-mail do proprietário ou utilizador;
- b) Nome do utilizador e morada do local de instalação, incluindo o código postal, a freguesia, o concelho, o distrito e a localização GPS;
- c) Código da atividade económica principal do proprietário;
- d) Número de identificação do ESP, se aplicável;
- e) Características do ESP:
 - i) Designação social do fabricante, com indicação do país;
 - ii) Modelo;
 - iii) Número e ano de fabrico;
 - iv) Número de câmaras, se aplicável, e respetiva PS, volume, fluido, temperaturas máxima e mínima admissíveis, vaporização, superfície de aquecimento, potência e combustível, se aplicável;
- f) Declaração de conformidade ou certificado de aprovação de construção ou documento de reavaliação da conformidade, se não submetido anteriormente;
- g) Fotografias do local projetado para a instalação e da placa de características do ESP;
- h) Projeto de instalação constituído por:
 - i) Memória descritiva e justificativa que caracterize local da instalação do ESP, o tipo de construção do edifício ou zona vedada e as distâncias de segurança de acordo com Regulamento e ITC aplicável;
 - ii) Planta de localização à escala conveniente (1:500 ou 1:1000), abrangendo um círculo de 30 metros de raio (centrado no equipamento), de modo a evidenciar os limites da propriedade e a distância a terceiros;



iii) Planta de implantação, alçados e cortes (escala de referência 1:100), mostrando o local ou edifício onde o ESP vai estar instalado, com indicação das distâncias de segurança, acessos, pé direito, aberturas de ventilação e iluminação;

iv) Desenho geral do equipamento;

i) Termo de responsabilidade subscrito pelo projetista;

j) Verificação da conformidade do projeto emitida pelo OI com resultado favorável.

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento)

1 — Os ESP sujeitos a aprovação de instalação são os abaixo indicados:

Família ESP	V (L)	PS x V (bar L)	Observações
GV e equiparados.	-	> 5000	Gerador de vapor e de água sobreaquecida
		> 10 000	Caldeiras de óleo térmico, acumuladores, economizadores e vasos de expansão
GPL	> 7 500	-	-
	≤ 200 000	-	-
GPL	> 200 000	-	-
RAC	-	> 15 000	-
Conjuntos processuais	-	-	Todos os equipamentos, excluindo tubagens
Criogénicos.	-	> 15 000	-
Outros ESP.	-	> 15 000	-

2 — Os ESP ficam dispensados de aprovação de instalação nos seguintes casos:

a) ESP não fixos;

b) Reservatórios de GPL com capacidade superior a 7 500 L e inferior ou igual a 200 000 L, se o projeto de instalação tiver sido aprovado pela Câmara Municipal ou pela Direção-Geral de Energia e Geologia;

c) Tubagens.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento)

Aprovação de funcionamento

1 — O requerimento para a instrução do pedido de aprovação de funcionamento do ESP deve conter a informação e os documentos seguintes:

a) Designação social, número de identificação fiscal, número de telefone e endereço de *e-mail* do proprietário ou utilizador;

b) Nome do utilizador e morada do local de instalação, incluindo o código postal, a freguesia, o concelho, o distrito e a localização GPS;

c) Código da atividade económica principal do proprietário;

d) Número de identificação do ESP, se aplicável;

e) Características do ESP:

i) Designação social do fabricante, com indicação do país;

ii) Modelo;

iii) Número e ano de fabrico;



iv) Número de câmaras, se aplicável, e respetiva PS, volume, fluido, temperaturas máxima e mínima admissíveis, vaporização, superfície de aquecimento, potência e combustível, se aplicável;

f) Declaração de conformidade ou certificado de aprovação da construção ou documento de reavaliação da conformidade, se não tiver sido submetido anteriormente;

g) Fotografia da placa de características do ESP;

h) Relatório de inspeção do OI com resultado favorável;

i) Declaração ou permissão de instalação de ESP pertencente a entidade diferente do proprietário das instalações, se aplicável;

j) Isométrica ou equivalente, para o caso das tubagens.

2 — No caso de ESP não fixo, o pedido deve ser acompanhado dos documentos acima indicados com as devidas adaptações.

3 — Para efeitos do pedido de renovação da aprovação de funcionamento do ESP, o requerente fica dispensado da apresentação dos documentos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 1 do presente anexo.

ANEXO VIII

(a que se referem os n.ºs 3 dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento)

Certificado de aprovação de funcionamento

O certificado de aprovação de funcionamento do ESP a emitir pelo IPQ, I. P., deve conter a informação abaixo indicada:

a) Número de identificação do Equipamento;

b) Identificação do proprietário (nome ou designação social);

c) Identificação do utilizador (nome ou designação social);

d) Identificação do local da instalação, se aplicável;

e) Tipo de Equipamento;

f) Características do Equipamento (designação social do fabricante, país, número de fabrico, modelo, número de câmaras, PS, volume, fluido, temperaturas máxima e mínima admissíveis, vaporização, superfície de aquecimento, potência e combustível, se aplicável);

g) Data de execução do ensaio de pressão;

h) Número do relatório de inspeção, data de execução e identificação do OI;

i) Data da vistoria do IPQ, I. P., se aplicável;

j) Eventuais condicionantes relativas ao Equipamento ou à instalação;

k) Prazo de validade.

ANEXO IX

(a que se referem o n.º 5 do artigo 12.º e as alíneas c) e d) do artigo 20.º do Regulamento)

1 — A validade das declarações e certificados de aprovação de funcionamento e a periodicidade das inspeções intercalares são as abaixo indicadas:

Família de Recipiente ou Equipamento	Prazos de validade (anos)	Prazo de inspeção intercalar (anos)
GV e equiparados.	6	3 em 3
GPL ≤ 200 000 L.	12 — Superficial ou enterrado sem proteção catódica 18 — Enterrado ou recoberto com proteção catódica	6 em 6
GPL > 200 000 L.	12 — Superficial, enterrado ou recoberto sem proteção catódica 18 — Enterrado ou recoberto com proteção catódica	6 em 6



Família de Recipiente ou Equipamento	Prazos de validade (anos)	Prazo de inspeção intercalar (anos)
RAC	6	-
Conjuntos processuais	6 — Classe de perigo 1 8 — Classe de perigo 2 12 — Classe de perigo 3 Estes prazos podem ser ajustados tendo em conta os resultados da IBR até um máximo de 1,5 vezes o prazo indicado	3 em 3 4 em 4 6 em 6
Criogénicos	15	5 em 5
Outros Recipientes ou Equipamentos	6	-

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente anexo, os conjuntos processuais são classificados em:

a) Classe de perigo 1 — inclui os seguintes fluidos do grupo 1, conforme definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, sempre que estes contenham impurezas corrosivas: flúor, fluoreto de boro, fluoreto de hidrogénio, tricloreto de boro, cloreto de hidrogénio, brometo de hidrogénio, dióxido de azoto, cloreto de carbonilo (ou fosgénio), sulfureto de hidrogénio, cloro e outros com impacto semelhante.

b) Classe de perigo 2 — inclui os fluidos do grupo 1, conforme definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto, excetuando os mencionados na classe de perigo 1;

c) Classe de perigo 3 — inclui os fluidos do grupo 2 conforme definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 111-D/2017, de 31 de agosto.

ANEXO X

(a que se referem os n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 16.º do Regulamento)

Reparação e alteração

1 — O projeto de reparação ou de alteração deve ser composto por:

a) Memória descritiva da intervenção a efetuar, indicando códigos ou normas a adotar e as características do Recipiente ou Equipamento iniciais e finais;

b) Nota de cálculo, se aplicável;

c) Plano de inspeção e de ensaios a efetuar durante a intervenção;

d) Desenhos de conjunto e de pormenor;

e) Procedimentos de soldadura;

f) Termo de responsabilidade, subscrito pelo projetista.

2 — O documento de verificação da conformidade do projeto de reparação ou de alteração com resultado favorável, a emitir pelo OI, deve conter a informação e os documentos abaixo indicados:

a) Identificação do utilizador e do proprietário do Recipiente ou Equipamento;

b) Número de identificação do Recipiente ou Equipamento;

c) Características do Recipiente ou Equipamento (fabricante, modelo, número e ano de fabrico, número de câmaras, se aplicável, e respetiva PS, volume, fluido, temperaturas máxima e mínima admissíveis, vaporização, superfície de aquecimento, potência e combustível, se aplicável);

d) Identificação do local da instalação;

e) Referência das normas ou código de construção adotados;

f) Original do projeto, devidamente validado e autenticado pelo OI.



3 — O relatório da conformidade da reparação ou da alteração deve incluir o número de identificação do Recipiente ou Equipamento, a identificação do utilizador, do proprietário e da empresa reparadora e a referência aos controlos e ensaios efetuados, sendo acompanhado, no mínimo, dos seguintes elementos:

- a) Documento de aprovação do projeto de reparação ou de alteração, conforme número anterior;
- b) Termo de responsabilidade da empresa que efetuou a reparação ou alteração;
- c) Comprovativo do cumprimento do plano de inspeção e ensaios;
- d) Certificados de qualificação dos soldadores emitidos por organismo de certificação de pessoas acreditado pelo IPAC, I. P., ou por entidade por este reconhecida;
- e) Certificados dos materiais utilizados;
- f) Conclusão fundamentada sobre a conformidade da reparação ou da alteração.

ANEXO XI

(a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento)

Pequena reparação

O processo de pequena reparação deve ser constituído por um relatório do OI, com resultado favorável, descrevendo as verificações e os ensaios efetuados, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva com desenho simplificado validado pelo OI;
- b) Termo de responsabilidade da empresa que efetuou a reparação;
- c) Certificados de qualificação dos soldadores emitidos por organismo de certificação de pessoas acreditado pelo IPAC, I. P., ou por entidade por este reconhecida;
- d) Certificados dos materiais utilizados.

ANEXO XII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento)

Instalação e funcionamento em condições provisórias

O requerimento para a instrução do pedido de validação de instalação e de funcionamento do ESP em condições provisórias deve ser instruído com a informação e os documentos seguintes:

- a) Nome ou designação social, número de identificação fiscal, número de telefone e endereço de *e-mail* do proprietário ou utilizador;
- b) Nome do utilizador e morada do local de instalação, incluindo o código postal, a freguesia, o concelho, o distrito e a localização GPS;
- c) Número de identificação (número de registo) do ESP, se aplicável;
- d) Características do ESP:
 - i) Designação social do fabricante, com indicação do país;
 - ii) Modelo;
 - iii) Número e ano de fabrico;
 - iv) Número de câmaras, se aplicável, e respetiva PS, volume, fluido, temperaturas máxima e mínima admissíveis, vaporização, superfície de aquecimento, potência e combustível, se aplicável;
- e) Relatório de inspeção extraordinária do OI, com resultado favorável, abrangendo a instalação, o ESP e os órgãos de segurança e controlo;
- f) Relatório de inspeção da última reavaliação da conformidade, se aplicável;
- g) Memória descritiva e justificativa que caracterize local da instalação do ESP, o tipo de construção do edifício ou zona vedada e as distâncias de segurança de acordo com Regulamento e ITC aplicável;
- h) Desenho simplificado da instalação.



ANEXO XIII

(a que se refere o n.º 6 do artigo 19.º do Regulamento)

Relatório de inspeção

1 — O conteúdo de referência do relatório de inspeção inicial, do relatório de inspeção periódica e do relatório de inspeção extraordinária a emitir pelo OI, sem prejuízo de incorporar informação complementar, é o abaixo indicado:

- a) Tipo de inspeção;
- b) Número de identificação do Recipiente ou Equipamento, se aplicável;
- c) Tipo de Recipiente ou Equipamento e ITC quando aplicável;
- d) Características do Recipiente ou Equipamento:
 - i) Designação social do fabricante, com indicação do país;
 - ii) Modelo;
 - iii) Número e ano de fabrico;
 - iv) Número de câmaras, PS, volume, fluido, temperaturas máxima e mínima admissíveis, vaporização, superfície de aquecimento, potência e combustível, se aplicável;
- e) Resultados do ensaio da válvula de segurança, ou equipamento equivalente, e outros acessórios complementares;
- f) Verificação do controlo metrológico ou da calibração, conforme aplicável, efetuada ao(s) indicador(es) de pressão e sua adequação ao Recipiente ou Equipamento;
- g) Estado geral do Recipiente ou Equipamento, dos apoios e eventuais revestimentos de proteção;
- h) Resultados do ensaio de pressão ou de ensaios alternativos equivalentes, quando aplicável;
- i) PIE alternativo ao ensaio de pressão, se aplicável;
- j) Resultados do ensaio de estanquidade;
- k) Resultados de END complementares e recálculo, se relevante;
- l) Verificação do sistema de queima, se aplicável;
- m) Tipificação do local da instalação;
- n) Caracterização da envolvente do edifício, dos acessos, da ventilação, de outros Recipientes ou Equipamentos ou de equipamentos complementares;
- o) Distâncias de segurança e seu cumprimento;
- p) Combustíveis usados ou armazenados;
- q) Termo de responsabilidade sobre o adequado transporte e manuseamento do Recipiente ou Equipamento, se aplicável;
- r) Outras informações tendo em conta a ITC aplicável;
- s) Conclusões:
 - i) Não conformidades detetadas, quando aplicável;
 - ii) Medidas adotadas pelo proprietário ou utilizador para resolver as não conformidades, quando aplicável;
 - iii) Parecer conclusivo sobre a conformidade da instalação e a aptidão do Recipiente ou Equipamento para o funcionamento.

2 — O conteúdo de referência do relatório de inspeção intercalar a emitir pelo OI, sem prejuízo de incorporar informação complementar, é o abaixo indicado:

- a) Tipo de inspeção;
- b) Número de identificação do Recipiente ou Equipamento, se aplicável;
- c) Tipo de Recipiente ou Equipamento e ITC quando aplicável;



d) Características do Recipiente ou Equipamento:

- i) Designação social do fabricante, com indicação do país;
- ii) Modelo;
- iii) Número e ano de fabrico;
- iv) Número de câmaras, PS, volume, fluido, temperaturas máxima e mínima admissíveis, vaporização, superfície de aquecimento, potência e combustível, se aplicável;

e) Resultados do ensaio da válvula de segurança e outros acessórios complementares;

f) Verificação do controlo metrológico efetuado ao(s) indicador(es) de pressão e sua adequação ao Recipiente ou Equipamento;

g) Estado geral do Recipiente ou Equipamento, dos apoios e eventuais revestimentos de proteção;

h) Resultados do ensaio de estanquidade;

i) Resultados de END, se relevantes e sempre que previsto na ITC;

j) Verificação do sistema de queima, se aplicável;

k) Tipificação do local da instalação;

l) Combustíveis usados ou armazenados;

m) Outras informações tendo em conta a ITC aplicável;

n) Conclusões:

i) Não conformidades detetadas, quando aplicável;

ii) Medidas adotadas pelo proprietário ou utilizador para resolver as não conformidades, quando aplicável;

iii) Parecer conclusivo sobre a conformidade da instalação e a aptidão do Recipiente ou Equipamento para o funcionamento.

3 — Ao relatório de inspeção deve(m) ser anexado(s) o(s) certificado(s) de controlo metrológico do(s) indicador(es) de pressão do Recipiente ou Equipamento.

112543177



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 132/2019

de 30 de agosto

Sumário: Procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira.

No quadro da reforma dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), determinou a revisão das carreiras de regime especial e corpos especiais, tendo em vista adequá-las ao novo modelo de carreiras definido por aquele diploma, determinação que se manteve na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

O Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, procedeu à fusão da Direção-Geral de Impostos (DGCI), da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e da Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), extinguindo-as e criando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, tendo-se, no entanto, mantido inalteradas as diversas carreiras de regime especial do pessoal dessas três direções-gerais.

Decorridos oito anos sobre a criação da AT, importa repensar e reorganizar a estrutura das atuais carreiras de regime especial existentes naquelas direções-gerais, de forma a gerar sinergias essenciais ao bom desempenho da AT, potenciando os níveis de eficiência e eficácia na prossecução dos seus objetivos e no cumprimento da sua missão.

Neste contexto, assume especial importância dotar a AT da capacidade operacional para a ação de inspeção tributária e aduaneira, reforçando a sua eficácia no combate à fraude de elevada complexidade e à economia informal, bem como na prevenção e repressão de práticas de fraude e evasão fiscal e aduaneira, principalmente nos setores e operações consideradas de elevado risco.

A missão da AT e a complexidade das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, impõem um elevado grau de especialização dos seus trabalhadores, bem como a sujeição a particulares condições no desempenho das suas funções, justificando a continuação da existência de carreiras especiais, com conteúdos funcionais e sistema remuneratório próprio.

Por outro lado, no quadro do novo paradigma de estrutura das carreiras da Administração Pública trazido pela LVCR e pela LTFP, impõe-se rever a fundo a atual realidade, criando novas carreiras que permitam aumentar a exigência de qualificação para o exercício de funções como trabalhador da AT, em conformidade com o elevado grau de especialização e de conhecimentos e competências que a complexidade técnica do exercício das suas funções exige.

Assim, com respeito pelos princípios gerais constantes da LVCR e da LTFP, nomeadamente de redução do número de carreiras e da simplificação da respetiva estrutura, o presente diploma procede à revisão de dez carreiras de regime especial das extintas DGCI e DGAIEC, que são extintas e dão lugar a duas novas carreiras especiais, de grau de complexidade funcional 3.

As carreiras especiais agora criadas, com estrutura unicategorial, são definidas pelo âmbito da sua ação e respetivo conteúdo funcional, no quadro da prossecução da missão e atribuições da AT: uma carreira de gestão e inspeção tributária e aduaneira, vocacionada para a administração e cobrança dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos e outras receitas, cuja cobrança seja cometida à AT, e para desenvolver a ação de inspeção interna; e uma segunda carreira, de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, direcionada para a ação de inspeção externa e de auditoria tributária e aduaneira, incluindo o controlo da fronteira externa da União Europeia, a fiscalização e controlo de mercadorias e bens e a prevenção e repressão da fraude e evasão fiscais e aduaneiras.

Procede-se, ainda, à uniformização e atualização de vários regimes jurídicos atualmente dispersos por uma multiplicidade de diplomas, que regulavam as carreiras das extintas DGCI e DGAIEC e o estatuto do pessoal nelas integrado.



O presente diploma determina, ainda, ao abrigo do artigo 106.º da LVCR, a manutenção de seis carreiras de regime especial das extintas DGCI e DGAIEC como carreiras subsistentes, tendo em conta o grau de complexidade funcional das mesmas, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos dos trabalhadores nelas integrados e da possibilidade de estes virem a integrar as novas carreiras agora criadas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, nos artigos 101.º e 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das chefias tributárias e aduaneiras.

2 — O presente decreto-lei procede à revisão, por extinção, das carreiras de inspetor tributário, de técnico de administração tributária, de gestor tributário, de técnico economista, de técnico jurista e de tesoureiro de finanças da extinta Direção-Geral dos Impostos (DGCI), e de técnico superior aduaneiro, de técnico superior aduaneiro de laboratório, de técnico verificador aduaneiro e de analista aduaneiro de laboratório da extinta Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), determinando e regulando a transição dos trabalhadores nelas integrados.

3 — O presente decreto-lei determina, ainda, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, a subsistência das seguintes carreiras:

- a) Investigador tributário economista;
- b) Investigador tributário jurista;
- c) Técnico de administração tributária adjunto do grupo de Administração Tributária;
- d) Verificador auxiliar aduaneiro;
- e) Secretário aduaneiro;
- f) Analista aduaneiro auxiliar de laboratório.

4 — O disposto nos capítulos III e IV e no n.º 2 do artigo 35.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores da AT integrados nas restantes carreiras, não reguladas no presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Modalidade do vínculo e estrutura das carreiras

1 — O exercício de funções na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do presente decreto-lei.

2 — As carreiras especiais identificadas no número anterior são unicategoriais, conforme previsto nos anexos I e II ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante, e de grau de complexidade funcional 3.



Artigo 3.º

Requisitos

A constituição de vínculo de emprego público dos trabalhadores a integrar nas carreiras especiais previstas no presente decreto-lei depende de:

- a) Observância dos requisitos gerais previstos no artigo 17.º da LTFP;
- b) Titularidade do grau de licenciado; e
- c) Aprovação em curso de formação específico.

Artigo 4.º

Procedimento concursal

1 — A integração na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira faz-se por procedimento concursal.

2 — A tramitação processual, os métodos de seleção indispensáveis ao exercício de funções e à seleção dos candidatos obedecem ao previsto na LTFP.

3 — Caso a caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nas carreiras a que se refere o n.º 1, constante do mapa de pessoal, assim o preveja, o procedimento concursal pode prever requisitos especiais relativos à área de formação académica e à experiência ou formação profissionais, bem como explicitar os critérios de seleção a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º

Artigo 5.º

Determinação do posicionamento remuneratório

O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, na sequência de aprovação em procedimento concursal, é objeto de negociação, nos termos do artigo 38.º da LTFP, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

Artigo 6.º

Curso de formação específico para ingresso nas carreiras especiais

1 — O ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira depende da frequência e aprovação em curso de formação específico comum, de carácter probatório e com a duração mínima de 12 meses, desenvolvido de acordo com a política de formação da AT, com os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional.

2 — A frequência do curso de formação específico tem lugar durante o período experimental.

3 — O curso de formação específico tem a seguinte estrutura:

- a) Componente teórica e de prática simulada;
- b) Componente prática em contexto de trabalho, nos serviços centrais, regionais e locais, com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências das respetivas carreiras.

4 — A classificação final do curso de formação específico resulta da média ponderada da classificação obtida em cada componente, sendo para o efeito avaliados:

- a) Na componente teórica e de prática simulada, o resultado obtido em testes de conhecimentos realizados durante o curso;
- b) Na componente prática em contexto de trabalho, o resultado da avaliação referida ao seu interesse e qualidade de desempenho.



5 — O curso de formação específico é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 7.º

Integração nas carreiras especiais

1 — O período experimental dos trabalhadores recrutados para as carreiras especiais previstas no presente decreto-lei tem a duração do curso de formação específico previsto no artigo anterior.

2 — Após a aprovação no curso de formação específico, o período experimental é considerado concluído com sucesso.

3 — São excluídos do período experimental para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira os trabalhadores que obtenham média aritmética inferior a 9,5 valores no conjunto dos testes de conhecimentos, bem como aqueles que obtiverem nota inferior a 9,5 valores na classificação final do curso de formação a que se refere o artigo anterior.

4 — A integração dos trabalhadores aprovados no período experimental para ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, para a qual foi aberto o procedimento concursal, é efetuada pela AT, atento o número de postos de trabalho a preencher em cada uma das carreiras e mediante evidência, no âmbito do período experimental, da adequação do seu perfil aos critérios de seleção, publicitados obrigatoriamente no aviso de abertura do procedimento concursal.

Artigo 8.º

Dever de permanência

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de cinco anos de permanência na AT após a conclusão do período experimental, sob pena da obrigação de indemnizar a AT, nos termos do artigo 78.º da LTFP.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável às situações de abandono ou desistência injustificada durante o período experimental.

CAPÍTULO II

Carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira

Artigo 9.º

Conteúdo funcional

Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira desenvolvem as funções inerentes às qualificações e competências da respetiva carreira, no âmbito dos conteúdos funcionais constantes dos anexos III e IV ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 10.º

Identificação profissional

1 — A identificação dos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira faz-se através de



cartão de identificação de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que devem exibir, sempre que solicitado, no exercício das suas funções.

2 — A identificação dos trabalhadores a que se refere o número anterior pode ainda ser feita mediante a exibição de crachá, cujo modelo e condições de atribuição são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º

Uniformes

Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira podem dispor de uniforme, cujo modelo, condições do uso e de atribuição, renovação, e durabilidade, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 12.º

Domicílio profissional

1 — Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira têm domicílio profissional no local onde exercem as suas funções.

2 — No caso de os trabalhadores exercerem funções em mais de um local, o domicílio profissional é fixado num desses locais, mediante despacho do dirigente máximo do serviço, com o acordo prévio do interessado.

Artigo 13.º

Poderes de autoridade

Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira estão, para todos os efeitos legais, permanentemente investidos em funções de caráter aduaneiro e fiscal, e, no exercício da sua atividade, exercem os poderes de autoridade que lhe são atribuídos por lei no âmbito de cada procedimento ou processo específico.

Artigo 14.º

Uso e porte de arma

1 — Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no ativo e em efetividade de funções na AT, que realizem ações de vigilância, de investigação criminal, de fiscalização, de inspeção ou outras devidamente justificadas, têm direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, e E, de acordo com o disposto nos n.ºs 3, 4, e 7 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, para fins de defesa pessoal, com dispensa da respetiva licença de detenção, uso e porte de arma, valendo como tal o respetivo cartão de identificação profissional, sem prejuízo do obrigatório manifesto quando das mesmas sejam proprietários, e observado o disposto no n.º 2.

2 — A demonstração da necessidade de detenção, uso e porte de arma será atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da AT, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do trabalhador de que o mesmo se enquadra no condicionalismo previsto no número anterior.

3 — O direito previsto nos números anteriores está sujeito a um plano de formação e de certificação, constituído por provas teóricas e práticas de tiro, em consonância com o disposto no recurso a arma de fogo em ação policial e cuja formação prática seja ministrada por formadores das forças de segurança ou por formadores da Inspeção Tributária e Aduaneira com formação obtida



no seio das forças de segurança e atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da AT, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do trabalhador.

4 — Aos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira na situação de aposentação, que tenham usufruído do direito previsto no n.º 1, por um período de pelo menos quatro anos, aplicam-se as regras relativas à concessão de licença B, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

5 — O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente em caso de suspensão do serviço, bem como quando tenha sido aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas ou por motivos de saúde, designadamente quando existam fundados indícios de perturbação psíquica ou mental, clinicamente comprovados.

Artigo 15.º

Apoio em processos

1 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira que sejam arguidos ou parte em processo contraordenacional ou judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo, da Direção de Serviços de Consultoria Jurídica e Contencioso, preferencialmente de entre os respetivos trabalhadores, ouvido o interessado.

2 — Para efeitos da aplicação do número anterior, no âmbito de processo judicial, designadamente processo-crime, os trabalhadores só têm direito a ser assistidos por advogado indicado pelo dirigente máximo se não estiver em curso qualquer processo de natureza disciplinar, em que estejam em causa os mesmos factos que são ou venham a ser visados no processo judicial.

3 — Nos casos a que se refere o n.º 1, o pagamento das custas judiciais será suportado pela AT, tendo o trabalhador direito a transportes e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades judiciais o justifique e as declarações sejam tomadas presencialmente.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as importâncias despendidas ao abrigo do disposto no presente artigo devem ser reembolsadas pelo trabalhador que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no n.º 1.

5 — O tempo despendido nas deslocações previstas nos números anteriores é considerado serviço efetivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 16.º

Colocação em posto de trabalho ou lugar de chefia tributária e aduaneira não ocupado

1 — Os trabalhadores das carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, bem como os trabalhadores que se encontrem designados como chefias tributárias e aduaneiras, podem ser colocados em posto de trabalho ou lugar de chefia, consoante os casos, em unidade orgânica da AT a que corresponda mapa de pessoal diferente daquela em que se encontrem colocados, mediante requerimento ou por conveniência de serviço, neste último caso, com a anuência do trabalhador sempre que se faça para fora do concelho onde se situa o seu domicílio profissional.

2 — A colocação a que se refere o número anterior depende da existência de posto de trabalho não ocupado da respetiva carreira ou cargo na unidade orgânica de destino, e processa-se nos termos estabelecidos em regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os referidos trabalhadores e chefias tributárias e aduaneiras podem ser colocados temporariamente em diferentes postos de trabalho vagos, para o exercício transitório de funções, em unidade orgânica da AT diferente daquela em que se encontrem colocados, a seu pedido ou por conveniência de serviço devidamente fundamentada, neste último caso com a duração máxima de um ano e conferindo o direito a ajudas de custo, nos termos da lei geral.



Artigo 17.º

Deveres especiais

1 — Para além da sujeição aos deveres gerais constantes da lei geral inerentes ao exercício de funções públicas e aos deveres especiais decorrentes da legislação tributária e aduaneira, os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira estão ainda sujeitos aos seguintes deveres especiais:

- a) Dever de sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado, guardando sigilo relativamente aos factos, atos e elementos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, que não se destinem a ser do domínio público;
- b) Dever de assegurar todas as garantias de defesa dos cidadãos;
- c) Dever de atuar em matéria tributária, aduaneira, fiscal e económica, de forma a garantir a proteção da economia e da livre concorrência e a prossecução dos princípios da justiça tributária e aduaneira;
- d) Dever de atuar no sentido da proteção dos interesses financeiros e económicos da União Europeia e dos seus Estados-Membros e no sentido da proteção da segurança internacional, nomeadamente no âmbito do combate ao terrorismo;
- e) Dever de cooperar com outras entidades, designadamente policiais, nacionais ou estrangeiras, de forma a prevenir a fraude e evasão fiscais, e garantir a proteção da sociedade, da segurança de pessoas e bens, e a defesa dos interesses económicos, financeiros e de segurança do país e da União Europeia e dos seus estados membros.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior estão também sujeitos ao disposto no Código de Conduta da AT e demais documentos internos.

Artigo 18.º

Incompatibilidades específicas

1 — Para além da sujeição a outras proibições e incompatibilidades consignadas na lei, é ainda vedado aos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira:

- a) Desempenhar, ainda que por interposta pessoa, qualquer atividade suscetível de afetar a isenção e o prestígio exigidos no exercício das respetivas funções;
- b) Exercer advocacia, consultadoria e procuradoria em assuntos que digam respeito às atribuições e missão da AT ou em assuntos que conflituem com as funções que desempenham, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) Exercer atividade de Contabilista Certificado ou de Revisor Oficial de Contas;
- d) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, por si ou por interposta pessoa, que, por qualquer forma, seja suscetível de interferir com o âmbito de intervenção da AT, salvo em casos justificados e devidamente autorizados;
- e) Arrematar, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer objeto ou mercadoria nos leilões ou outra modalidade de venda realizados pela AT.

2 — Os licenciados em Direito que, no âmbito da Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso, exerçam funções de consultoria jurídica ou de contencioso administrativo, tributário, aduaneiro ou outros, adquirem a designação de consultor jurídico enquanto se mantiverem no exercício daquelas funções, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia em matérias fiscais e aduaneiras, exceto quando ao serviço da AT.



Artigo 19.º

Condução de viaturas

Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira estão autorizados a conduzir as viaturas afetas à AT, desde que no exercício efetivo de funções e em observância das regras legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Formação

Artigo 20.º

Política de formação

1 — A AT garante a formação e qualificação dos seus trabalhadores, promovendo a difusão dos valores e da cultura da AT, o desenvolvimento da comunicação interna e externa, a pesquisa constante, a inovação nos métodos de gestão e a multiplicação e aproveitamento de sinergias do conhecimento produzido pelas diversas áreas da AT.

2 — A prossecução do referido no número anterior assenta num modelo aglutinador e difusor do conhecimento na componente tributária e aduaneira, por forma a qualificar os seus trabalhadores com competências específicas e transversais, em ligação estreita com os diferentes parceiros externos, para permitir uma melhor perceção do valor do serviço junto dos diferentes públicos.

3 — Aos trabalhadores da AT é assegurado um sistema de formação permanente que visa assegurar o desenvolvimento das competências profissionais, técnicas, éticas e humanas, bem como de gestão e liderança, consideradas essenciais para a viabilização das estratégias da AT e relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir no âmbito do desenvolvimento das respetivas carreiras.

4 — No âmbito do sistema de formação, são ministradas as seguintes ações:

- a) Cursos de formação específicos inseridos no período experimental para ingresso nas carreiras especiais;
- b) Módulos de formação destinados aos trabalhadores no âmbito da avaliação permanente;
- c) Cursos destinados à preparação para o desempenho de chefia tributária e aduaneira;
- d) Ações formativas que visem a atualização de conhecimentos, o aperfeiçoamento profissional e a especialização dos trabalhadores.

Artigo 21.º

Curso de chefia tributária e aduaneira

O curso de chefia tributária e aduaneira é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e reveste a natureza de curso de habilitação, tendo em vista a designação em chefia tributária e aduaneira.

CAPÍTULO V

Avaliação

SECÇÃO I

Avaliação do desempenho

Artigo 22.º

Avaliação do desempenho adaptada

1 — A avaliação do desempenho dos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira e



das chefias tributárias e aduaneiras é efetuada nos termos da regulamentação que adapta à AT o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A avaliação do desempenho pode integrar, no parâmetro de avaliação «Competências», a classificação obtida na avaliação permanente prevista na secção II.

SECÇÃO II

Avaliação permanente

Artigo 23.º

Âmbito

Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira estão sujeitos a avaliação permanente, em alinhamento com a política de formação da AT, os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional e que tem como finalidade permitir, designadamente:

a) Objetividade na avaliação e realização de diagnósticos sobre as qualificações e competências dos trabalhadores relativamente às funções correspondentes às respetivas carreiras, bem como sobre as suas capacidades para o desempenho de funções com níveis de qualificação mais exigentes, podendo integrar o SIADAP, nos termos do artigo anterior;

b) Planeamento da formação e sua capacitação tendentes à adequação das qualificações e competências dos trabalhadores às exigências das suas funções atuais e das que venham a assumir, designadamente em funções dirigentes ou de chefia tributária ou aduaneira;

c) Certificação das qualificações e competências dos trabalhadores.

Artigo 24.º

Conteúdo

1 — A avaliação permanente pressupõe a aferição das competências profissionais relativas às funções que os trabalhadores desempenham e que se encontram estabelecidas em portfolios aprovados pelas áreas funcionais, sendo os respetivos resultados no âmbito do percurso formativo referencial a observar, em conjugação com o sistema de avaliação de desempenho, para efeitos da aplicação do artigo 36.º

2 — A metodologia, procedimentos e resultados relacionados com a avaliação permanente são definidos em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

Chefias tributárias e aduaneiras

Artigo 25.º

Identificação

1 — São chefias tributárias e aduaneiras:

- a) Chefe de finanças de nível I;
- b) Chefe de delegação aduaneira de nível I;
- c) Chefe de finanças de nível II;
- d) Chefe de delegação aduaneira de nível II;
- e) Chefe de finanças adjunto de nível I;
- f) Chefe de finanças adjunto de nível II.



2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a delegação aduaneira de nível I corresponde à delegação aduaneira, e a delegação aduaneira de nível II corresponde ao posto aduaneiro, nos termos definidos na orgânica da AT.

Artigo 26.º

Regime aplicável

Às chefias tributárias e aduaneiras é aplicável o disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, com exceção do seu artigo 26.º e com as necessárias adaptações e as especificidades previstas no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças de nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos nas respetivas carreiras, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

2 — O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças de nível II, chefe de finanças adjunto do serviço de finanças do nível I e de chefe de finanças adjunto do serviço de finanças de nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos nas respetivas carreiras, e titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

3 — O recrutamento para chefe de delegação aduaneira de nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos na carreira, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

4 — O recrutamento para chefe de delegação de delegação aduaneira de nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos na carreira, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

5 — O exercício de funções de chefe de finanças ou de chefe de delegação aduaneira integrados no nível I só é permitido aos trabalhadores que tenham desempenhado anteriormente, pelo menos durante três anos, funções de chefia tributária ou aduaneira, respetivamente.

6 — Os trabalhadores que, nos três anos imediatamente anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, não tenham desempenhado efetivamente funções na AT, não podem ser designados chefias tributárias e aduaneiras.

7 — Os trabalhadores que, nos cinco anos anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, tenham sido punidos com sanção disciplinar efetiva superior à repreensão escrita não podem ser designados chefias tributárias e aduaneiras.

8 — Para efeito de obtenção do requisito previsto no n.º 5, os trabalhadores a que se referem os n.ºs 1 e 3 podem candidatar-se a chefias tributárias e aduaneiras de nível II, terminando a respetiva comissão de serviço logo que perfaçam três anos de desempenho nas mesmas.

Artigo 28.º

Recrutamento e seleção de chefias tributárias e aduaneiras

1 — O procedimento concursal destinado à designação de chefias tributárias e aduaneiras inicia-se mediante despacho do dirigente máximo do serviço, em que constam as vagas existentes, o prazo para a apresentação das candidaturas e a composição do júri.



2 — O júri é constituído:

- a) Pelo diretor-geral ou por dirigente superior de 2.º grau ou dirigente intermédio de 1.º grau por ele designado, que preside;
- b) Por um diretor de finanças e por um diretor de alfândega.

3 — O disposto no n.º 1 não impede que os interessados sejam designados em substituição para lugares entretanto vagos.

4 — Para efeitos de recrutamento, são aplicados os métodos de seleção de avaliação curricular e entrevista profissional, sendo os candidatos ordenados mediante ponderação do resultado da seguinte fórmula:

$$(AC*55 \%) + (EP*45 \%) / 100$$

em que a AC corresponde a:

$$((Ant*25 \%) + (Ad*25 \%) + (Fc*35 \%) + (AvPerm*15 \%))/100$$

5 — Na fórmula prevista no número anterior:

- a) «Ant» é a antiguidade nas respetivas carreiras mencionadas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 27.º, consoante o cargo a que se candidatem, expressa em anos completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;
- b) «Ad» é a avaliação do desempenho, expressa pela média da classificação de serviço dos últimos quatro anos;
- c) «Fc» é a experiência em funções de chefia tributária e aduaneira nos últimos 10 anos, expressa em anos completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;
- d) «AvPerm» é o fator avaliação permanente, ao qual será atribuído um ponto caso o candidato não tenha integrado ou não tenha obtido aprovação em procedimento de avaliação permanente e cinco pontos caso o candidato tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente.

6 — Em caso de igualdade de condições decorrentes da aplicação da fórmula prevista no n.º 4, são considerados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- a) Aprovação no curso de chefia tributária ou situação equiparada;
- b) Maior antiguidade na carreira;
- c) Maior antiguidade na direção-geral;
- d) Candidato com menor idade.

7 — Após a ordenação final do procedimento referido nos números anteriores, os diretores de finanças ou os diretores de alfândega podem pronunciar-se desfavoravelmente sobre a designação de trabalhadores para cargos de chefia tributária ou aduaneira, relativamente aos quais entendam, de forma objetiva e devidamente fundamentada, que não dão garantias de adequado desempenho do cargo ou que põem em causa o prestígio da função, cabendo ao conselho de administração da AT a decisão final.

Artigo 29.º

Comissão de serviço

1 — As chefias tributárias e aduaneiras são designadas através de despacho do diretor-geral, em comissão de serviço, pelo período de três anos, considerando-se automaticamente prorrogada por igual período de três anos, caso não seja comunicado aos interessados a sua cessação até 30 dias úteis antes do seu termo, com fundamento num dos motivos referidos no artigo 31.º

2 — O termo da comissão de serviço no fim do período de seis anos no mesmo local implica, obrigatoriamente, a abertura do procedimento concursal a que se refere o artigo anterior, ficando o respetivo titular a assegurar funções em regime de gestão corrente até à designação de novo titular.



3 — Os trabalhadores abrangidos pelo número anterior podem candidatar-se ao procedimento concursal nele referido.

4 — Os trabalhadores designados chefias tributárias e aduaneiras podem iniciar as respetivas funções antes da publicação do despacho de designação no *Diário da República*, desde que expressamente previsto no referido despacho.

Artigo 30.º

Suspensão da comissão de serviço

1 — A comissão de serviço das chefias tributárias e aduaneiras suspende-se no caso de designação, em regime de substituição, para cargos dirigentes da AT ou para outras funções de chefia tributária e aduaneira.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a duração máxima do período de suspensão é de quatro anos.

Artigo 31.º

Cessação da comissão de serviço

1 — A comissão de serviço das chefias tributárias e aduaneiras cessa:

a) Pela designação em comissão de serviço noutro cargo ou função, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação de funções;

b) Por mudança de nível dos respetivos serviços;

c) Por extinção ou reorganização dos respetivos serviços, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço de chefia tributária e aduaneira do mesmo nível que lhe suceda;

d) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias úteis, e sobre o qual terá de ser emitido parecer pelo diretor de finanças ou diretor de alfândega.

2 — A comissão de serviço pode ser dada por finda, a todo o tempo, por despacho fundamentado do diretor-geral, numa das seguintes situações:

a) Não realização, injustificada, dos objetivos fixados e contratualizados no âmbito da avaliação do desempenho da AT;

b) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observância das orientações superiormente fixadas;

c) Procedimento disciplinar de que resulte a aplicação de sanção superior a repreensão escrita.

3 — A cessação da comissão de serviço com fundamento no disposto nas alíneas a) e b) do número anterior pressupõe a audiência prévia do trabalhador sobre as razões invocadas, independentemente da existência de qualquer processo de natureza disciplinar.

4 — Em caso de cessação da comissão de serviço por qualquer dos motivos indicados no n.º 2, o trabalhador só pode candidatar-se a funções de chefia tributária e aduaneira depois de decorridos cinco anos a contar da data da cessação.

5 — Em caso de alteração do nível dos serviços de finanças e delegações aduaneiras, são observadas as seguintes regras:

a) Se a mudança ocorrer para nível superior, os trabalhadores designados chefias desses serviços e delegações asseguram as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com direito à totalidade das remunerações atribuídas ao exercício das funções correspondentes ao novo nível que o serviço de finanças ou delegação aduaneira passa a integrar;

b) Se a mudança ocorrer para nível inferior, os trabalhadores designados chefias desses serviços e delegações asseguram as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com manutenção da totalidade das remunerações que vinham auferindo.



Artigo 32.º

Situação dos trabalhadores em caso de cessação da comissão de serviço

1 — Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira de origem, passando a desempenhar funções nos serviços centrais, ou na direção de finanças ou na alfândega de que dependiam enquanto no desempenho de funções de chefia, até serem colocados num dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A seu pedido e mediante despacho favorável do diretor-geral, podem os trabalhadores referidos no número anterior, e durante o período aí estabelecido, ser colocados noutros serviços.

3 — A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira de origem, sem prejuízo de, em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de chefia ou da proximidade da aposentação, serem adotados os procedimentos referidos nos números anteriores.

Artigo 33.º

Designação em substituição

1 — As chefias tributárias e aduaneiras podem ser exercidas em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular, quando se preveja que estes condicionamentos persistam por mais de 60 dias, ou em caso de vacatura do lugar, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos nos termos do artigo seguinte.

2 — A designação em regime de substituição é feita por despacho do diretor-geral, devendo ser observados, sempre que possível, os requisitos legais exigidos para a designação, constituindo fator preferencial que o trabalhador tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente.

3 — O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado na carreira de origem ou na função, se nela vier a ser designado.

4 — O limite de seis anos de exercício de funções no mesmo serviço local previsto no n.º 2 do artigo 29.º é aplicável ao regime de substituição, implicando a abertura do procedimento a que se refere o artigo 28.º

5 — A substituição tem início antes da publicação do despacho de designação no *Diário da República*, desde que expressamente previsto no referido despacho.

6 — O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídas pelo exercício da função do substituído.

Artigo 34.º

Suplência

1 — Os titulares das chefias tributárias e aduaneiras designam, em regra, os suplentes nas suas ausências e impedimentos.

2 — Na ausência da designação referida no número anterior, a suplência é feita nos seguintes termos:

a) Os chefes de finanças, pelo chefe de finanças adjunto com maior antiguidade no cargo ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador do serviço, integrado em carreiras do grau 3 com maior antiguidade nas mesmas;

b) Os chefes de finanças adjuntos, pelo trabalhador da respetiva secção, integrado em carreiras do grau 3 com maior antiguidade nas mesmas;

c) Os chefes de delegação aduaneira, pelo trabalhador da delegação, integrado em carreiras do grau 3 com maior antiguidade nas mesmas.



3 — Quando, para efeitos do disposto na primeira parte da alínea a) do número anterior, houver mais do que um chefe de finanças adjunto, o suplente é o titular que detiver maior antiguidade no cargo ou, no caso de igualdade, o que tenha maior antiguidade nessas funções nesse serviço de finanças.

4 — Quando, nos termos da segunda parte da alínea a) e da alínea c) do n.º 2, a suplência se efetuar de entre trabalhadores integrados em carreiras do grau 3, em caso de igualdade o suplente é o que for mais antigo, respetivamente, no serviço de finanças ou na delegação aduaneira.

5 — Quando, nos termos da alínea b) do n.º 2, a suplência se efetuar de entre trabalhadores integrados em carreiras do grau 3, em caso de igualdade o suplente é o que for mais antigo na respetiva secção.

6 — Quando não existam trabalhadores integrados em carreiras do grau 3 nos serviços de finanças ou nas delegações aduaneiras, a suplência é assegurada pelos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes, com maior antiguidade nas mesmas e, em caso de igualdade, pelo que for mais antigo no serviço de finanças, secção do serviço de finanças ou delegação aduaneira, consoante o caso.

CAPÍTULO VII

Disposições remuneratórias

Artigo 35.º

Remuneração

1 — A identificação do número de posições remuneratórias e dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU) da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da AT, bem como das chefias tributárias e aduaneiras, constam dos anexos V a VI ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

2 — Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, ou no exercício de cargos de chefia tributária e aduaneira, têm direito ao abono do suplemento remuneratório previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de setembro, regulado pelo Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, nos termos definidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 36.º

Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira faz-se nos termos previstos na LTFP.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Extinção de carreiras de regime especial

1 — São extintas as seguintes carreiras de regime especial da extinta DGAIEC:

- a) Técnico superior aduaneiro;
- b) Técnico superior aduaneiro de laboratório;



- c) Técnico verificador aduaneiro;
- d) Analista aduaneiro de laboratório.

2 — São extintas as seguintes carreiras de regime especial da extinta DGCI:

- a) Gestor tributário;
- b) Técnico de administração tributária;
- c) Inspetor tributário;
- d) Técnico jurista;
- e) Técnico economista;
- f) Tesoureiro de finanças.

Artigo 38.º

Carreiras subsistentes

1 — As seguintes carreiras de regime especial subsistem, mantendo a sua natureza de carreira especial, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, para os trabalhadores nelas integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos do disposto no n.º 3:

- a) Investigador tributário economista;
- b) Investigador tributário jurista;
- c) Técnico de administração tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária;
- d) Verificador auxiliar aduaneiro;
- e) Secretário aduaneiro;
- f) Analista aduaneiro auxiliar de laboratório.

2 — Aos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes previstas no número anterior continuam a ser abonados os suplementos remuneratórios que vêm auferindo, enquanto se mantiverem integrados na respetiva carreira subsistente, nos termos aplicáveis à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º LTFP.

4 — Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente decreto-lei.

Artigo 39.º

Transição para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira

1 — Transitam para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira:

- a) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico de administração tributária da extinta DGCI;
- b) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico jurista da extinta DGCI.

2 — Os atuais tesoureiros de finanças de nível I e os tesoureiros de finanças de nível II da extinta DGCI transitam igualmente para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira.



3 — Os trabalhadores a que se refere o número anterior que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontram a exercer funções de chefe de finanças adjunto da secção de cobrança dos serviços de finanças mantêm-se no exercício dessas funções, na situação jurídica detida.

Artigo 40.º

Transição para a carreira especial de Inspeção e auditoria Tributária e Aduaneira

Transitam para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira:

- a) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de inspeção tributária da extinta DGCI;
- b) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico economista da extinta DGCI;
- c) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico superior aduaneiro da extinta DGAIEC;
- d) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico superior aduaneiro de laboratório da extinta DGAIEC;
- e) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico verificador aduaneiro da extinta DGAIEC;
- f) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de analista aduaneiro de laboratório da extinta DGAIEC.

Artigo 41.º

Transição dos gestores tributários

Os gestores tributários da extinta DGCI oriundos das carreiras da administração tributária ou da inspeção tributária transitam, respetivamente, para as carreiras de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou de inspeção e auditoria tributária e aduaneira.

Artigo 42.º

Transição e reposicionamento remuneratório

1 — A transição para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira previstas no presente decreto-lei faz-se por lista nominativa nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

2 — Na transição para as novas carreiras unicategoriais, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece ao disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por via da alínea b) do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 — No que respeita às chefias tributárias e aduaneiras, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece às seguintes regras:

- a) São posicionados no nível correspondente às funções de chefia tributária e aduaneira a desempenhar, nos termos da tabela constante do anexo VII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- b) As atuais chefias tributárias que, pelo exercício da função, auferiram remuneração superior, mantêm essa remuneração até ao termo das respetivas funções.

4 — O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados nas atuais carreiras de técnico jurista e de técnico economista obedece ao disposto no n.º 1, tendo como referência o montante pecuniário que auferem, enquanto em comissão de serviço, no grupo de pessoal de administração tributária.



Artigo 43.º

Chefias tributárias e aduaneiras

Aos trabalhadores que se encontrem designados em cargos de chefia tributária, de chefe de delegação aduaneira e de coordenador de posto aduaneiro à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os atuais chefes de finanças de nível I e de nível II mantêm as comissões de serviço em postos de trabalhos correspondentes a chefe de finanças do serviço de finanças de nível I e de chefe de finanças do serviço de finanças de nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas periféricas locais em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

b) Os atuais chefes de finanças adjuntos de nível I e de nível II mantêm as comissões de serviço em postos de trabalho correspondentes a chefe de finanças adjunto do serviço de finanças de nível I e chefe de finanças adjunto do serviço de finanças de nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas periféricas locais em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;

c) Os atuais chefes de delegação aduaneira e coordenadores de posto aduaneiro consideram-se designados, sem mais formalidades, em postos de trabalho correspondentes a chefe de delegação aduaneira de nível I e chefe de delegação aduaneira de nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas periféricas locais em que se encontram colocados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 51.º

Artigo 44.º

Extinção de subsídios

1 — São extintos os seguintes subsídios:

- a) Subsídios de residência e de deslocação;
- b) Subsídios de residência e de isolamento;
- c) Subsídio de deslocação.

2 — Os trabalhadores da extinta DGCI que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam a auferir os abonos a que se refere a alínea a) do número anterior, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

3 — Os trabalhadores da extinta DGCI que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam efetivamente funções e ocupem, a título definitivo, postos de trabalho em serviços periféricos regionais ou locais da Região Autónoma dos Açores e estejam a auferir os abonos a que se refere a alínea b) do n.º 1, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

4 — Os trabalhadores da extinta DGAIEC que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem deslocados temporariamente e que estejam a auferir o abono a que se refere a alínea c) do n.º 1, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

Artigo 45.º

Disposição transitória em matéria de suplementos remuneratórios

1 — Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados nas carreiras previstas nos Decretos-Leis n.ºs 557/99, de 17 de dezembro, e 252-A/82, de 28 de junho, continuam a auferir os suplementos remuneratórios a que se referem os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de setembro, e 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de setembro, consoante o caso, nas condições em que os vêm auferindo.



2 — O regime jurídico do suplemento previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de setembro, e regulado pelo Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, é objeto de revisão, designadamente no que respeita à sua base e forma de cálculo e à periodicidade do respetivo abono, com vista à sua adaptação à estrutura de carreiras e cargos prevista no presente decreto-lei.

3 — Até à revisão a que se refere o número anterior, e para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, a determinação da base de cálculo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Terceira posição remuneratória para os trabalhadores integrados da terceira à quinta posição remuneratória;
- b) Sexta posição remuneratória para os trabalhadores integrados da sexta à oitava posição remuneratória;
- c) Nona posição remuneratória para os trabalhadores integrados da nona à décima segunda posição remuneratória.

4 — A aplicação do disposto no número anterior efetua-se sem prejuízo da manutenção da base de cálculo em vigor à data de produção de efeitos do presente decreto-lei, quando superior.

Artigo 46.º

Procedimentos pendentes

1 — Os procedimentos concursais e de mudança de nível cuja abertura se efetuou antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos, sendo os candidatos aprovados integrados nas carreiras e nível/posição remuneratória para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras, categorias e escalão/índice a que se candidataram, com observância do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Mantêm-se os períodos experimentais e o tempo decorrido na mobilidade em curso à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, no âmbito de procedimentos concursais ou de mobilidades intercarreiras, transitando os trabalhadores que os concluíam com sucesso para as correspondentes carreiras resultantes da aplicação das normas de transição, e, com as necessárias adaptações do disposto no número anterior, sem prejuízo da manutenção pelos respetivos trabalhadores dos cargos de chefia tributária.

3 — Os trabalhadores em período experimental mantêm o atual estatuto remuneratório até à conclusão do período experimental.

4 — O disposto no n.º 2 do artigo 8.º aplica-se aos períodos experimentais para ingresso em carreiras da AT que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 47.º

Referências

Todas as referências constantes de disposições legislativas e regulamentares às carreiras e categorias extintas pelo presente decreto-lei consideram-se feitas para as novas carreiras para as quais os trabalhadores transitam, nos termos dos artigos 39.º a 41.º, continuando a aplicar-se a estes trabalhadores em tudo o que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 48.º

Legislação complementar

1 — A regulamentação prevista no presente decreto-lei deve ser aprovada no prazo de 240 dias a contar da data da sua publicação.

2 — Até à aprovação dos regulamentos referidos no número anterior mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação atualmente aplicável, desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.



Artigo 49.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente decreto-lei, é aplicável a LTFP e demais diplomas legais aplicáveis aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Artigo 50.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48405, de 29 de maio de 1968;
- b) O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de novembro;
- c) O n.º 3 do artigo 45.º, os artigos 55.º, 67.º a 77.º, 90.º e 91.º, 93.º e 94.º, o n.º 2 do artigo 103.º, os artigos 104.º e 105.º, 111.º a 118.º e o n.º 5 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de junho, na sua redação atual;
- d) O Decreto-Lei n.º 471/85, de 11 de novembro;
- e) Os n.ºs 1 a 3 do artigo 53.º e os artigos 54.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de setembro, na sua redação atual;
- f) Os artigos 3.º a 24.º, 28.º, 29.º e 32.º, 37.º a 42.º, 45.º, 46.º, 48.º a 50.º, 67.º a 70.º, 72.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- g) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de dezembro;
- h) Os artigos 34.º a 39.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de setembro, na sua redação atual;
- i) A alínea a) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio;
- j) Os artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 4/88, de 27 de janeiro;
- k) Os n.ºs 1 a 4 do anexo II da Portaria n.º 531-A/93, de 20 de maio;
- l) A Portaria n.º 497/97, de 19 de junho;
- m) O n.º 2.º da Portaria n.º 390/98, de 9 de julho.

Artigo 51.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 48.º produz efeitos no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

3 — As normas constantes do presente decreto-lei relativas aos chefes de delegação aduaneira de nível I e de nível II só produzem efeitos com a entrada em vigor do diploma que altere a orgânica da AT relativamente ao estatuto dos diretores de alfândega adjuntos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de julho de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*.

Promulgado em 2 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Carreira Especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira

Grau de complexidade funcional	Carreira	Categoria
3	Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira	Gestor Tributário e Aduaneiro.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Carreira especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira

Grau de complexidade funcional	Carreira	Categorias
3	Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira	Inspetor Tributário e Aduaneiro.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

Conteúdos funcionais da carreira especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira

1 — Aos Gestores tributários e aduaneiros da carreira especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira incumbe, genericamente, assegurar a execução de todos os procedimentos e processos relativos à administração dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que sejam atribuídos à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como assegurar a execução de todas as tarefas destinadas a cobrar outras receitas cuja competência for atribuída à AT, e desenvolver a ação de inspeção interna, no âmbito da missão e das atribuições da AT.

2 — Compete-lhes, designadamente:

- a) Assegurar a gestão, liquidação, cobrança e contabilização dos impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos bem como promover o cumprimento voluntário da obrigação de pagamento e obrigações acessórias;
- b) Identificar e proceder ao controlo e inspeção internos de situações de risco e da veracidade doas declarado por contribuintes ou outros intervenientes;
- c) Participar na conceptualização e gestão dos sistemas informáticos, nacionais e internacionais, nas áreas aduaneira, fiscal e de prevenção e repressão da fraude;
- d) Detetar o incumprimento das obrigações fiscais e assegurar a instauração e execução dos procedimentos sancionatórios;
- e) Exercer a ação de justiça tributária e aduaneira e assegurar a representação da Fazenda Pública e da AT junto dos órgãos judiciais e dos tribunais arbitrais tributários;
- f) Assegurar a representação do Estado português junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, em matéria aduaneira e fiscal;
- g) Assegurar a representação do Estado português e da AT, em assuntos da sua especialidade, designadamente, em comités da União Europeia, organizações internacionais, seminários, conferências e grupos de trabalho, bem como junto dos países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- h) Participar em ações no âmbito da cooperação e a assistência mútua comunitária e internacional na área aduaneira, fiscal e antifraude;
- i) Elaborar estudos e pareceres relacionados com a administração dos impostos, dos direitos aduaneiros e de outras imposições, com a luta contra a evasão e fraude fiscal e aduaneira e outras

matérias de natureza tributária e aduaneira, de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização;

j) Proceder à investigação, estudo, conceção e adaptação de métodos e processos de natureza técnica e científica, de âmbito geral ou especializado, em matéria tributária e aduaneira;

k) Praticar os demais atos ou diligências necessários à prossecução das atribuições da AT, ou que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos, na área de gestão e inspeção tributária e aduaneira.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 9.º)

Conteúdos funcionais da carreira especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira

1 — Aos inspetores tributários e aduaneiros da carreira especial e Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira compete, genericamente, realizar a ação de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, incluindo a fiscalização e controlo de mercadorias e bens e a prevenção e repressão da fraude e evasão fiscais e aduaneiras, bem como assegurar a execução de todas as tarefas destinadas à aplicação da regulamentação de fonte internacional e comunitária, no âmbito da missão e atribuições da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 — Compete-lhes, designadamente:

a) Assegurar a prática dos atos no âmbito do procedimento de inspeção tributária e aduaneira;

b) Proceder a ações de vigilância, inspeção, fiscalização e auditoria;

c) Desenvolver ações no âmbito da prevenção e repressão de infrações tributárias e aduaneiras, bem como detetar o incumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras e assegurar a instauração e execução dos procedimentos sancionatórios, incluindo praticar atos no âmbito do inquérito criminal;

d) Participar na programação e implementação de ações a desenvolver, bem como os meios a afetar, de acordo com as linhas de orientação estabelecidas no Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira;

e) Proceder ao controlo da fronteira nacional e da fronteira externa da União Europeia, para fins de proteção e da segurança da sociedade, da saúde pública, da propriedade industrial e intelectual, do meio ambiente e das espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção e de combate aos tráficos ilícitos, bem como da cadeia logística do comércio internacional;

f) Desenvolver ações no âmbito da gestão de risco de âmbito comum da União Europeia e de âmbito nacional;

g) Aplicar e executar os procedimentos e medidas previstos nos instrumentos jurídicos, de fonte internacional e da União Europeia, em matéria de Recursos Próprios Tradicionais, União Aduaneira, de política comercial, e de trocas e circulação de mercadorias;

h) Aplicar as medidas de licenciamento do comércio externo, incluindo os regimes restritivos do comércio externo de produtos agrícolas, industriais e estratégicos, bem como os regimes específicos do abastecimento das Regiões Autónomas;

i) Proceder à verificação de mercadorias e aos controlos *a posteriori*, bem como ao controlo e fiscalização da entrada, saída, circulação e armazenagem de mercadorias sujeitas à ação fiscal e aduaneira;

j) Executar análises laboratoriais e colaborar com laboratórios das autoridades aduaneiras de outros Estados-membros, no âmbito dos procedimentos aduaneiros, do controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo e da prevenção e repressão da fraude fiscal e aduaneira, em geral;

k) Coordenar e operacionalizar a colaboração e prestação de apoio técnico aos Tribunais, Ministério Público, Polícia Judiciária e entidades com funções inspetivas e de fiscalização em matéria tributária e aduaneira;



l) Representar o Estado português e a AT, em assuntos da sua especialidade, designadamente em comités da União Europeia, organizações internacionais, seminários, conferências e grupos de trabalho, bem como junto dos países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

m) Elaborar estudos e pareceres relacionados com a administração dos impostos, dos direitos aduaneiros e de outras imposições, com a luta contra a evasão e fraude fiscal e aduaneira e outras matérias de natureza tributária e aduaneira, de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização;

n) Proceder à investigação, estudo, conceção e adaptação de métodos e processos de natureza técnica e científica, de âmbito geral ou especializado, em matéria tributária e aduaneira;

o) Praticar os demais atos ou diligências necessários à prossecução das atribuições da AT, ou que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos, na área de inspeção e auditoria tributária e aduaneira.

ANEXO V

(a que se referem o n.º 1 do artigo 35.º e o n.º 4 do artigo 38.º)

Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios da carreira especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira

Carreiras — Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira	Posições Remuneratórias/Níveis remuneratórios — Fixas											
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª	12.ª
Gestor Tributário e Aduaneiro	18	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54	57

ANEXO VI

(a que se referem o n.º 1 do artigo 35.º e o n.º 4 do artigo 38.º)

Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios da carreira especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira

Carreiras — Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira	Posições Remuneratórias/Níveis remuneratórios — Fixas											
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª	12.ª
Inspetor Tributário e Aduaneiro	18	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54	57

ANEXO VII

[a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 42.º]

Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios das chefias tributárias e aduaneiras

Cargos de chefia tributária e aduaneira	Posição Remuneratória — Nível remuneratório — 1
Chefe de serviço de finanças de nível I	42
Chefe de delegação aduaneira de nível I	42
Chefe de serviço de finanças adjunto de nível I	38
Chefe de serviço de finanças de nível II	38
Chefe de delegação aduaneira de nível II	38
Chefe de serviço de finanças adjunto de nível II	34

112544708



ADMINISTRAÇÃO INTERNA, INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO E AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 281/2019

de 30 de agosto

Sumário: Estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas em cisterna.

O regime de restrições à circulação de veículos que transportam mercadorias perigosas, estabelecido na Portaria n.º 331-B/98, de 1 de junho, com a redação que lhe foi dada pelas Portarias n.º 578-A/99, de 28 de julho, e n.º 131/2006, de 16 de fevereiro, tem continuado a revelar-se, no essencial, apropriado à prossecução do objetivo visado, ou seja, conciliar nos períodos de maior densidade de tráfego níveis ajustados de fluidez da circulação com condições de segurança adequadas.

Com efeito, as análises de tráfego confirmam que os picos de volume coincidem, com poucas variações, com os períodos de tempo previstos nos fins de semana e nas segundas-feiras de manhã nos acessos aos principais aglomerados urbanos.

Treze anos volvidos sobre a última atualização do dispositivo legal em vigor, empreendeu-se um aturado trabalho de revisão do elenco de itinerários abrangidos pelas restrições previstas, tendo em conta os fins de segurança rodoviária e de fluidez do trânsito que se pretendem acautelar.

Através do estabelecimento de uma matriz de classificação de riscos, foram cruzados os parâmetros considerados relevantes para a análise, a saber, a tipologia das vias, a intensidade de tráfego e a sinistralidade. Esta avaliação incidiu sobre as vias anteriormente abrangidas pelas restrições, e também sobre as novas vias de acesso a Lisboa e ao Porto, entretanto construídas.

Dessa análise, concluiu-se que podem ser desclassificadas algumas das vias até agora objeto de restrições, e que, simetricamente, devem ser acrescentadas duas novas vias à lista das abrangidas pelas restrições.

Mais se estabelece o sistema de adoção de restrições à circulação de veículos que transportem mercadorias perigosas através dos túneis rodoviários.

Considerando ainda o protocolo estabelecido entre o Governo, os sindicatos e as associações patronais do setor do transporte rodoviário de mercadorias perigosas, optou-se por uma reformulação integral da Portaria n.º 331-B/98, com a redação que lhe foi dada pelas Portarias n.º 578-A/99, de 28 de julho, e n.º 131/2006, de 16 de fevereiro.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual, e ainda na secção 1. 9. 2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação e pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente portaria estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas em cisterna.

2 — A presente portaria aplica-se ainda aos restantes automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas e que devam ser sinalizados, com os painéis laranja previstos na secção 5. 3. 2 do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado.

Artigo 2.º

Restrições nos domingos e feriados nacionais

É proibida a circulação dos veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º da presente portaria, entre as 0 e as 24 horas de domingos e as 0 e as 24 horas de feriados nacionais, em toda a rede viária pública nacional (do território continental).



Artigo 3.º

Restrições nos fins de semana e feriados nacionais

1 — É proibida a circulação dos veículos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da presente portaria, entre as 18 e as 21 horas de sextas-feiras, de domingos, de feriados nacionais e de vésperas de feriados nacionais nas seguintes vias:

- a) EN 6, entre Lisboa e Cascais;
- b) EN 10, entre o Infantado e Vila Franca de Xira;
- c) EN 14, entre Maia e Braga;
- d) IC 1, entre Coimbrões e Miramar;
- e) EN 209, entre o Porto e Gondomar;
- f) EN 1, entre Carvalhos e Vila Nova de Gaia (Santo Ovídio);
- g) EN 101, entre Braga e Vila Verde;
- h) IC 4 (EN 125), entre São João da Venda e Faro;
- i) EN 125, entre Faro e Olhão.

2 — A proibição nas vias indicadas no número anterior aplica-se igualmente aos veículos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, entre as 18 e as 21h de sextas-feiras e de vésperas de feriados nacionais.

Artigo 4.º

Restrições nas vias de acesso a Lisboa e Porto

É proibida a circulação dos veículos a que se refere a presente portaria, às segundas-feiras, entre as 7 e as 10 horas, salvo nos meses de julho e agosto, nas vias de acesso às cidades de Lisboa e Porto a seguir indicadas e apenas no sentido de entrada naquelas cidades:

- a) A 1 entre Alverca e Lisboa;
- b) A 5, entre a ligação à CREL e Lisboa;
- c) A 8, entre Loures e Lisboa;
- d) IC 19, entre o nó da CREL e Lisboa (Damaia);
- e) EN 6, entre Cascais e Lisboa;
- f) EN 10, entre Vila Franca de Xira e Alverca;
- g) IC 22, ligação da A 9 a Odivelas;
- h) A 3, entre a ligação ao IC 24 e o Porto;
- i) A 4, entre o nó com a A 3 e Matosinhos;
- j) A 28, entre a Ponte da Arrábida e a A 4;
- k) EN 13, entre Moreira e o Porto;
- l) EN 209, entre Gondomar e o Porto;
- m) EN 222 (ER), entre Avintes e o Porto;
- n) A 20, entre a Ponte do Freixo e a A 3.

Artigo 5.º

Restrições na Ponte 25 de Abril

A circulação na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos a que se refere a presente portaria apenas é permitida entre as 2 e as 5 horas de todos os dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Artigo 6.º

Restrições nos túneis rodoviários

1 — A circulação nos túneis rodoviários dos veículos a que se refere a presente portaria é restringida em função da respetiva categoria de túnel a que os mesmos sejam afetos nos termos



da secção 1. 9. 5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado, sendo a categoria de túnel atribuída por deliberação do conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e Transportes, I. P. (IMT, I. P.), sob proposta da entidade gestora do túnel, ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas, e em respeito pelo disposto no Decreto-Lei n.º 75/2006, de 27 de março, que transpôs para a para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis da rede rodoviária transeuropeia.

2 — Mantém-se a proibição de circulação dos veículos a que se refere a presente portaria no Túnel da Gardunha, localizado no IP2 entre Alpedrinha e Fundão, até deliberação do IMT, I. P., nos termos do número anterior.

Artigo 7.º

Exceções

1 — Ficam excecionados das restrições previstas nos artigos 2.º e 3.º os veículos a que se refere a presente portaria que efetuem transportes de:

- a) Mercadorias perigosas destinadas às unidades de saúde públicas ou privadas;
- b) Mercadorias perigosas destinadas às Forças Armadas, militarizadas e policiais;
- c) Combustíveis destinados ao abastecimento de aeroportos e portos marítimos;
- d) Mercadorias perigosas que provenham ou se destinem a refinarias e a navios;
- e) Gás natural liquefeito destinado ao abastecimento de unidades autónomas de gás (UAGNL);
- f) Reservas estratégicas em situação de crise energética, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro.

2 — Ficam ainda excecionados das restrições previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º todos os veículos a que se refere a presente portaria:

- a) Nos três dias que antecedem o início de uma greve que afete a distribuição de combustíveis e durante toda a duração da greve até à sua conclusão e incluindo o tempo necessário para reposição da normalidade, determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da transição energética;
- b) Durante o período em que vigore a situação de alerta declarada nos termos dos artigos 13.º e 14.º da Lei da Bases da Proteção Civil;
- c) Durante o período em que vigore a situação de crise energética declarada nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Autorizações especiais

1 — O presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., pode conceder autorizações especiais de circulação para os veículos a que se refere a presente portaria:

- a) Que efetuem cargas ou descargas durante os períodos previstos nos artigos 2.º e 3.º, desde que as instalações onde sejam efetuadas a carga ou a descarga sejam servidas unicamente por uma via sujeita a restrições e que a utilização dessa via permita o acesso direto a uma outra via não sujeita a restrições;
- b) Que transportem mercadorias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de unidades de produção;
- c) Quando a sua deslocação seja indispensável e urgente, atentas razões de interesse público que importe salvaguardar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IMT, I. P., pode solicitar parecer de entidades oficiais competentes, quer quanto à indispensabilidade e urgência do transporte, quer quanto ao itinerário a percorrer.



3 — Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade interessada no transporte deve apresentar requerimento fundamentado, onde conste:

- a) Identificação do transportador;
- b) Identificação do(s) veículo(s) a utilizar;
- c) Identificação das mercadorias a transportar, mencionando o número de identificação ONU e a designação oficial de transporte;
- d) Indicação do(s) dia(s), hora(s) e via(s) previsto(s) para a circulação.

4 — Excecionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o recurso ao disposto no n.º 1, podem ser concedidas pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte autorizações especiais, nos casos previstos naquele número.

Artigo 9.º

Motivos imprevistos e de força maior

Se o transporte que, em condições normais, seria concluído antes do início de um período de restrição o não puder ser, por motivos imprevistos e de força maior, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado e nas condições que melhor acautelarem a segurança da circulação rodoviária.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 331-B/98, de 1 de junho, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 578-A/99, de 28 de julho, e pela Portaria n.º 131/2006, de 16 de fevereiro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Em 28 de agosto de 2019.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*. — O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

112551925



AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 282/2019

de 30 de agosto

Sumário: Estabelece o procedimento de elaboração, incluindo calendário e demais trâmites, do estudo sobre os impactos de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, e revoga a Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho.

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, veio introduzir alterações ao mecanismo regulatório que visa compensar as distorções que as medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia provocam na formação dos preços médios de eletricidade no mercado grossista em Portugal e que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos identifica.

Das alterações introduzidas consta a possibilidade de aplicação de um pagamento por conta, que mitiga temporalmente o desfasamento que ocorre entre a verificação do evento extramercado e a respetiva compensação tarifária.

Através da presente portaria, estabelece-se o procedimento de elaboração do estudo a efetuar pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e operacionaliza-se o mecanismo de cálculo do valor do pagamento por conta e da compensação devida, a final, pelos produtores que tenham benefícios não expectáveis decorrentes dos eventos extramercado identificados.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece o procedimento de elaboração, incluindo calendário e demais trâmites, do estudo sobre os impactos de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

2 — A presente portaria estabelece, ainda, a forma de dedução aos custos de interesse económico geral (CIEG) dos valores a suportar, em função dos resultados do estudo a que se refere o número anterior, pelos produtores de energia elétrica abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial definido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

3 — A presente portaria estabelece, por fim, a forma de aplicação do valor de pagamento por conta, sujeito a ajustamento final na sequência da fixação definitiva do valor do pagamento a efetuar nos termos do número anterior.

Artigo 2.º

Estudo sobre o impacto na formação do preço médio da eletricidade

1 — Até 30 de abril de cada ano, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) procede à elaboração de um estudo sobre o impacto na formação do preço médio da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia no ano *t* anterior ao da realização do referido estudo, de ora em diante designado por «Estudo».



2 — A ERSE submete o Estudo a parecer do seu Conselho Tarifário no prazo de 5 dias contados do final do prazo previsto no número anterior, incluindo nesse processo de consulta a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a qual se pode pronunciar autonomamente ao Conselho Tarifário.

3 — Para efeitos do número anterior, o Conselho Tarifário e a DGEG emitem parecer sobre o Estudo no prazo de 30 dias a contar da respetiva data de receção.

3 — No prazo de 15 dias contados do termo do prazo de pronúncia das entidades previstas nos números anteriores, a ERSE envia o Estudo, acompanhado dos pareceres emitidos, para o membro do Governo responsável pela área da energia.

4 — O Estudo, a elaborar para cada ano t , deve observar o seguinte conteúdo mínimo:

a) A identificação das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia considerados no Estudo;

b) A identificação das medidas e eventos extramercado registados em Portugal, sempre que aplicável com desagregação por tecnologia, considerados no Estudo;

c) A descrição da metodologia utilizada na estimação dos impactes das medidas e eventos extramercado referidos nas alíneas anteriores;

d) A apresentação dos resultados da estimação efetuada por aplicação da metodologia referida na alínea anterior;

e) A proposta de parâmetros previstos nos termos do artigo 3.º

Artigo 3.º

Decisão sobre valores e procedimentos de faturação aos produtores

1 — Uma vez emitido o Estudo pela ERSE, e observadas as consultas e demais trâmites previstos nos artigos seguintes da presente portaria, ou sempre que julgue conveniente tendo em conta o plano de sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN), cabe ao membro do Governo responsável pela área da energia definir, mediante despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, e na medida em que julgue conveniente nos termos do número seguinte, os parâmetros que determinam o montante de CIEG a repercutir nos produtores de energia elétrica abrangidos pelo presente regime de equilíbrio concorrencial, através dos termos tarifários a aplicar à energia elétrica injetada na rede por esses produtores, observando o disposto no número seguinte e o cálculo estabelecido no artigo 4.º

2 — Sempre que no âmbito do Estudo emitido pela ERSE não tenham sido verificados efeitos de eventos extramercado que alterem substantivamente os que tenham sido determinados anteriormente, nomeadamente por não produzirem alteração do preço de mercado grossista distinta da previamente determinada, o despacho do membro do Governo responsável pela área da energia anteriormente publicado para definição dos parâmetros que determinam o montante de CIEG a repercutir, manter-se-á em vigor, até à publicação de novo despacho.

3 — Para efeitos da elaboração do Estudo relativo ao ano t , o membro do Governo responsável pela área da energia aprova, por Despacho a publicar até 31 de dezembro de cada ano $t-1$, o conjunto de medidas e eventos de ordem interna a considerar na determinação de efeitos de eventos internos ao SEN para o ano t seguinte.

4 — Para efeitos de operacionalização do presente mecanismo, o membro do Governo responsável pela área da energia pode ainda determinar até 31 de dezembro do ano $t-1$, sob proposta da ERSE, um valor de pagamento por conta para o ano t , sujeito a ajustamento final na sequência da fixação definitiva do valor do pagamento a efetuar por cada centro eletroprodutor abrangido.

5 — A ERSE fixa em regulamentação específica o procedimento e o faseamento dos pagamentos por conta no ano t e do ajustamento necessário com a aplicação do valor definitivo do pagamento a efetuar por cada centro eletroprodutor abrangido nos termos do presente regime de equilíbrio concorrencial.

Artigo 4.º

Apuramento dos valores a faturar aos produtores

1 — Para determinação dos efeitos de eventos extramercado que afetam o equilíbrio concorrencial no mercado grossista de eletricidade em Portugal, são considerados:

a) Os efeitos de eventos externos ao SEN e observáveis em referenciais de contratação à vista em mercados grossistas da União Europeia com os quais o preço aplicável a Portugal coincide em mais de 50 % das horas do ano ao preço desse mesmo mercado;

b) Os efeitos de eventos internos ao SEN, caso existentes e com especificidade da tecnologia a que se aplicam, na parte em que não estejam já refletidos no preço em mercado de que beneficiam os respetivos centros electroprodutores abrangidos pelo presente regime.

2 — O valor a pagar por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, por cada MWh injetado na rede, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$Pliq_t^k = Pem_t^{UE} - \sum_{i=1}^n Pem_{i|k_t}^{PT}$$

em que:

$Pliq_t^k$ — Corresponde ao valor a pagar, no ano t , para a tecnologia k , por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, por cada MWh injetado na rede, em euros;

Pem_t^{UE} — É o impacte das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço médio da eletricidade no mercado grossista em Portugal, para o ano t , apurado no Estudo da ERSE, sendo este preço determinado através do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em €/MWh;

$Pem_{i|k_t}^{PT}$ — É o impacte da medida ou evento i registado em Portugal e identificado no Estudo da ERSE, no ano t , para a tecnologia k , sendo este preço determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em €/MWh;

t — É o ano de cálculo para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

3 — Para efeitos de determinação do valor de $Pliq_t^k$, o Estudo da ERSE pode apresentar, desde que justificado, um valor de Pem_t^{UE} com diferenciação por períodos horários.

4 — Para efeitos do n.º 2, para o ano t e no caso de centrais de ciclo combinado a gás natural, abrangidas pelo presente regime, os valores de pagamento para reposição do equilíbrio contratual são devidos apenas e só para a produção que iguale ou exceda as 2000 horas anuais de utilização da sua potência total instalada líquida.

5 — O valor de $Pliq_t^k$ não pode ser inferior a 0 €/MWh.

6 — Sempre que $Pliq_t^k$ seja superior a 75 % do preço horário verificado no mercado diário para a área portuguesa do MIBEL, o valor a pagar por cada MWh injetado na rede nessa hora corresponde a 75 % do preço horário verificado.

7 — Para efeitos de concretização do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, o montante de ajustamento unitário para cada ano é determinado pela seguinte expressão:

$$Ajust_t^k = Pliq_t^k - \widehat{Pliq}_t^k$$

em que:

$Pliq_t^k$ — Corresponde ao valor a pagar, no ano t , para a tecnologia k , por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, por cada MWh injetado na rede, em euros;



\widehat{pliq}_t^k — Corresponde ao valor unitário de pagamento por conta, definido para o ano t , para a tecnologia k , nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, por cada MWh injetado na rede, em euros.

Artigo 5.º

Dedução aos CIEG

1 — O montante global suportado pelos produtores, no âmbito da Tarifa de Uso Global do Sistema, mediante os proveitos permitidos a recuperar através da aplicação do presente mecanismo de equilíbrio concorrencial, é deduzido aos CIEG nos termos do Regulamento Tarifário da ERSE.

2 — Para efeitos da execução do disposto no número anterior, a ERSE explicita e justifica nos documentos que acompanham a fixação das tarifas de energia elétrica para cada ano, os termos da repartição, por categoria de CIEG, do valor, em euros, resultante da aplicação de variáveis de faturação à energia elétrica injetada na rede pelos produtores de energia elétrica abrangidos pelo presente mecanismo de equilíbrio concorrencial.

Artigo 6.º

Contagem de prazos

Na contagem dos prazos previstos na presente portaria, incluem-se os sábados, domingos e feriados, aplicando-se, no restante, as regras previstas nos artigos 71.º e 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho.

Artigo 8.º

Disposição transitória

O Estudo a que se refere o artigo 2.º, relativo ao ano de 2018, é elaborado no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 28 de agosto de 2019.

112551422



AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 283/2019

de 30 de agosto

Sumário: Altera a Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, que define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias 2018-2021 e fixa os períodos, os processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas.

Os dois incêndios de grandes dimensões que ocorreram no mês de julho deste ano nos concelhos de Mação, Sertã e Vila de Rei, afetaram significativamente as populações de espécies cinegéticas estabelecidas naqueles espaços rurais pelo que importa adotar medidas de proteção dos exemplares sobreviventes, considerando que o período legal de interdição da caça, em áreas percorridas por incêndios estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação, é, nestes casos de ocorrência de incêndios de grandes dimensões, insuficiente para o efeito.

Tendo por objetivo o restabelecimento das populações das espécies cinegéticas na área acima identificada, considera-se ser de proibir o ato venatório nas áreas atingidas pelos incêndios e numa área de proteção envolvente, até ao termo da presente época venatória, excepcionando desta proibição a caça ao javali pelo processo de espera, dado tratar-se de uma população com elevado número de efetivos, carecendo de uma gestão de adaptação destes aos recursos existentes no meio.

Importa nestes termos alterar a Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, que estabeleceu o calendário venatório para as épocas 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021, no sentido de proibir na presente época a caça nas áreas acima referidas, com exceção da caça ao javali pelo processo de espera em zonas de caça

Por sua vez, no sentido de minimizar o impacto do incêndio e da proibição de caçar na gestão das zonas de caça associativas e turísticas percorridas por aquele, isentam-se em 2020 as entidades concessionárias das mesmas do pagamento da respetiva taxa anual de manutenção da concessão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 91.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, 167/2015, de 21 de agosto, e 24/2018, de 11 de abril, e do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012, de 18 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 26 de junho, com a redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 14 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril

O artigo 4.º da Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]



5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — Durante a época venatória 2019/2020, com exceção da caça ao javali pelo processo de espera em terrenos ordenados, não é permitido o exercício da caça nos terrenos situados no interior da linha perimetral, da área percorrida pelos dois grandes incêndios que ocorreram nos concelhos de Mação, Sertã e Vila de Rei, bem como numa faixa de proteção de 250 metros envolvente da mesma, conforme mapa divulgado nos termos do n.º 5.

10 — No ano de 2020, as zonas de caça associativas e turísticas, cujos terrenos se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior, ficam isentas do pagamento da taxa anual a que se referem, respetivamente, as alíneas c) e d) do n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1405/2008, de 4 de dezembro, 210/2010, de 15 de abril, 267/2014, de 18 de dezembro, e 327/2018, de 17 de dezembro, proporcionalmente aos hectares, ou fração de hectare, afetados por aquela disposição.

11 — A isenção a que se refere o número anterior é calculada pelo ICNF, I. P., em função da área abrangida pelo disposto no n.º 9 à data de 1 de janeiro de 2020 e publicitada no seu sítio da Internet.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*, em 28 de agosto de 2019.

112552168



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750